



**CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRIGA VERDE - UNIBAVE**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO**  
**KARLLA BEZA PEREIRA**

**APOSENTADORIA POR IDADE**  
**Uma análise das mudanças legais entre 2008 e 2011**

**ORLEANS**  
**2012**

**KARLLA BEZA PEREIRA**

**APOSENTADORIA POR IDADE**

**Uma análise das mudanças legais entre 2008 e 2011**

Trabalho de Monografia para Pós-Graduação – Lato Sensu apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE.  
Orientador: Msc. Aurivam Marcos Simionatto

**ORLEANS**

**2012**

**KARLLA BEZA PEREIRA**

**APOSENTADORIA POR IDADE**

**Uma análise das mudanças legais entre 2008 e 2011**

Monografia apresentada, avaliada e aprovada no dia ... de ..... de ..... 20...., como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário, do Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE.

Orleans, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

---

Prof. Msc. Aurivam Marcos Simionatto  
Centro Universitário Barriga Verde - UNIBAVE

---

Prof. Msc Alcione Damásio Cardoso  
Centro Universitário Barriga Verde - UNIBAVE

Dedico este trabalho a Wilson Rodrigues que me deu a oportunidade e incentivo de realizar uma especialização. Em especial ao Prof. João Batista Lazzari que com seus conhecimentos, colaborou muito para a conclusão deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que sempre iluminou a minha caminhada.

A meu orientador Aurivam Marcos Simionatto pelo tempo disponibilizado para a realização deste trabalho.

Aos Colegas de curso pelo incentivo e troca de experiências.

A minha cunhada Cléia Demetrio Pereira pelo carinho, apoio, colaboração, que sem a sua ajuda não conseguiria concluir este trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução legislativa; indicar os documentos necessários à comprovação dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade. Delimitamos o período para nossa análise de documentos legais destinados a aposentadoria por idade, compreendido entre 2008 e 2011, dentre eles encontramos a Lei nº 11.718/2008, a Lei nº 11.775/2008; Instrução Normativa nº 45/2010 e Instrução Normativa nº 51/2011. Para delinear o processo do caminho metodológico, tomamos a pesquisa bibliográfica e documental como meio para atingir o objetivo proposto. Essa pesquisa surgiu em decorrência ao um estudo anteriormente realizado no curso de ensino superior em Ciências Contábeis, no ano de 2007 na qual tivemos a oportunidade de verificar qual o conhecimento detido pelos contribuintes da Previdência Social no Bairro Vila Nova – Braço do Norte, para que se tenha uma visão mais ampla das informações que são acessíveis a esta população, bem como demonstrar qual a idade que se pode pleitear a aposentadoria por idade, identificação dos documentos necessários e como encaminhar o pedido administrativo da aposentadoria por idade. Para acompanhar as mudanças no que diz respeito aos documentos legais é que nos propusemos realizar esse estudo. Para fundamentar esta pesquisa contamos com as contribuições de Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Wladimir Novaes Martinez, dentre outros. Concluímos que, dentre os documentos que tratam sobre aposentadoria por idade, constatamos que a Instrução Normativa nº 45 de 2010 foi a que mais teve impacto no entendimento administrativo sobre a aposentadoria por idade.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Aposentadoria por Idade; Segurado.

## ABSTRACT

The present work had as objective to analyze documents of previdenciário right, instituted in the understood period enters 2008 and 2011 deals with the retirement for age. We delimit the period for our legal document analysis destined the retirement for age, understood between 2008 and 2011, amongst them we find the Law nº 11,718/2008, the Law nº 11.775/2008; 45/2010 Normative instruction nº and Normative Instruction nº 51/2011. To delineate the process the methodological way, we take documentary the research bibliographical and as half to reach the considered objective. This research appeared in result to the one study previously carried through in the course of superior education in Countable Sciences, in the year of 2007 in which we had the chance to verify which the knowledge withheld for the contributors of the Social welfare in the Quarter New Village - Arm of the North, so that if it has a ampler vision of the information that they are accessible to this population, as well as demonstrating to which the age that if can plead the retirement for age, identification of necessary documents and as to direct the administrative asked for one of the retirement for age. To follow the changes in what it says respect to legal documents it is that in we considered them to carry through this study. To base this research we count on the main contributions of Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari and Wladimir Novaes Martinez among others. We conclude that, amongst the documents that treat on retirement for age, we evidence that the Normative Instruction nº 45 of 2010 was the one that more had impact in the administrative agreement on the retirement for age.

**Keywords:** Social welfare; Retirement for Age; Insured.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Condições para concessão do benefício previdenciário .....	57
--	----



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos  
IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes  
IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários  
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social  
INPS – Instituto Nacional de Previdência Social  
SIMPAS – Sistema Nacional da Previdência Social e Assistência Social  
INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social  
IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social  
IAPs – Instituto Público de Aposentadorias e Pensão  
LBA – Legião Brasileira de Assistência  
FUNABEM – Fundação de apoio e bem estar do menor  
CEME – Central de Medicamentos  
DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
RGPS – Regime Geral da Previdência Social  
IN - Instrução Normativa  
LB – Lei de Benefícios  
CF – Constituição Federal  
EC – Emenda Constitucional  
LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais e Trabalhistas  
PRONAF – Programa Nacional de Fomento da Agricultura Familiar  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
RPS – Regime de Previdência Social  
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
SINE – Sistema Nacional de Emprego  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>14</b>
1.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	14
1.2 SEGURO SOCIAL.....	18
<b>1.2.1 Regime da Previdência Social.....</b>	<b>18</b>
1.3 DEFINIÇÃO E OBJETIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	18
1.4 PRINCÍPIOS.....	19
1.5 BENEFICIÁRIOS.....	22
1.6 SEGURADOS.....	22
<b>1.6.1 Segurados Obrigatórios.....</b>	<b>23</b>
1.6.1.1 Empregado Urbano e Rural.....	24
1.6.1.2 Empregado Doméstico.....	25
1.6.1.3 Contribuinte Individual.....	26
1.6.1.4 Trabalhador Avulso.....	28
1.6.1.5 Segurado Especial.....	29
1.6.1.6 Segurado Facultativo.....	31
<b>1.6.2 Dependente do Segurado.....</b>	<b>32</b>
1.7 MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....	36
1.8 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	38
<b>1.8.1 Noções Gerais.....</b>	<b>38</b>
1.9 PERÍODO DE CARÊNCIA.....	42
<b>1.9.1 Período de Graça.....</b>	<b>45</b>
1.10 FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	46
<b>CAPÍTULO II – DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS.....</b>	<b>49</b>
2.1 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	49
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE E DISCUSSÃO SOBRE APOSENTADORIA A LUZ DA LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>52</b>
3.1 APOSENTADORIA.....	52
<b>3.1.1 Aposentadoria por Idade Urbana.....</b>	<b>56</b>
<b>3.1.2 Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural.....</b>	<b>63</b>
<b>3.1.3 Aposentadoria Compulsória.....</b>	<b>69</b>

<b>3.1.4 Aposentadoria Mista.....</b>	<b>71</b>
<b>3.1.5 Sistemática de Cálculo da Aposentadoria por Idade.....</b>	<b>73</b>
<b>3.1.6 Documentos De Análise no Âmbito da Aposentadoria por Idade.....</b>	<b>73</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>82</b>
<b>ARTIGO 9º, INCISO I DO DECRETO N° 3048/1999.....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO B.....</b>	<b>83</b>
<b>MUDANÇAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL COM BASE NOS ARTs. 115 A 139.....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO C.....</b>	<b>87</b>
<b>NOVA REDAÇÃO DOS ARTs. 115 E 122 DA IN 51/2011.....</b>	<b>87</b>

## INTRODUÇÃO

As primeiras manifestações sobre a implantação do Seguro Social, no Brasil, ocorreram por meio das casas de misericórdia, montepios e sociedade beneficentes, todos de cunho mutualista e particular, como destaca Castro e Lazzari (2010). Contudo, o caminho mais seguro para o estudo da história da Previdência Social no Brasil, se constitui na análise das Constituições Federais que regeram o Estado, bem como as leis (decretos, regulamentos e decretos legislativos) que primeiramente trataram do assunto, a partir da Constituição de 1824 (CASTRO; LAZZARI, 2010).

A Previdência Social é uma instituição pública e mantida pelo governo com recursos angariados das empresas e por todos os beneficiários. Tem como principal objetivo cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, desemprego involuntário, morte e reclusão.

Além das aposentadorias, a Previdência Social acompanha a evolução do tempo e as necessidades dos trabalhadores, que nesse processo dispõe de vários outros benefícios disponíveis aos segurados e seus dependentes, que iremos conhecer sucintamente ao longo deste trabalho.

Mediante a complexidade presente no regime previdenciário brasileiro, bem como as mudanças de Leis aplicadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o estudo sobre este regime discorre acerca do conhecimento sobre a aposentadoria por idade, suas alterações e sua aplicabilidade mediante a Reforma Previdenciária.

A Reforma mudou a compreensão do sistema previdenciário exigindo um tempo determinado para a concessão da aposentadoria por idade. Criou-se um período de transição aos filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), no qual deverão cumprir, além do requisito etário 65 ( sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, um período chamado “carência”.

Nessa direção, o presente estudo faz uma abordagem sobre o RGPS, na concessão da aposentadoria por idade, como pode ser pleiteada e quais os documentos necessários. Analisando a forma de aquisição do direito ao benefício, com as mudanças e peculiaridades.

Em 2007 realizamos um estudo no curso superior em Ciências Contábeis, realizado pelo Centro Universitário Barriga Verde, que teve como título “Aposentadoria por idade”. Nessa oportunidade, pudemos observar o quanto os contribuintes da previdência social estão aquém das informações administrativas na concessão de aposentadoria por idade.

A partir desse entendimento tivemos como objetivo analisar os documentos de direito previdenciário, instituídos no período compreendido entre 2008 a 2011 que tratam da aposentadoria por idade. Para nortear nosso caminho metodológico, tomamos a pesquisa bibliográfica e documental como meio para atingir o objetivo proposto. Os documentos que encontramos no período delimitado para nossa análise, direcionados a aposentadoria por idade no período já indicado foram a Lei nº 11.718/2008, a Lei nº 11.775/2008; Instrução Normativa (IN) nº 45/2010 e Instrução Normativa (IN) nº 51/2011.

Nesse contexto, esta sistematização encontra-se dividida em três capítulos, de acordo com o que segue:

O primeiro capítulo apresenta uma breve evolução histórica da Previdência Social, quando e como foi instituída no Brasil. Também mostra as diversas mudanças ocorridas neste sistema, de entendimento e leis. A complexidade de seu entendimento devido a estas mudanças, até o momento atual é muito grande entre seus beneficiários.

O segundo referencia a metodologia utilizada para atingir o objetivo proposto por este estudo.

O terceiro capítulo apresenta a análise e discussão sobre aposentadoria por idade, a partir dos documentos legais analisados, que tratam da “aposentadoria por idade”, com suas particularidades, leis que a regem, como, onde e quanto pode ser pleiteada, documentação necessária e tempo de contribuição exigido.

Concluimos que, dentre os documentos que ora analisamos durante este trabalho, constatamos que a Instrução Normativa nº 45 de 2010 foi a que mais teve impacto no entendimento administrativo sobre a aposentadoria por idade. Ela mudou consideravelmente a comprovação de atividade rural em seus artigos de 115 a 141, onde mostra detalhadamente quais os documentos necessários para pleitear o benefício de aposentadoria por idade rural. Dos documentos analisados, verificamos que a Lei nº 11.718/08 foi a que trouxe mudanças substanciais relacionadas à

aposentadoria por idade, criando a nova modalidade de aposentadoria denominada Aposentadoria Mista.

## **CAPÍTULO I**

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

#### **1.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Inicialmente, ressalta-se que a seguridade social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna de 1988, compreende um conjunto integrado de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Então, a Previdência Social e a Assistência Social integram a Seguridade Social, que abrange, além dessas a que se destina a saúde.

O ser humano, desde os primórdios da civilização, tem vivido em comunidade para organizar-se em sociedade. Assim, Leite e Velloso (2002) assinalam que se costuma atribuir o berço da Previdência Social a instituições de cunho mutualista de que se tem notícia na Grécia e Roma antigas, ou ainda a recuados períodos da história chinesa.

Nessa direção, a expressão mutualismo consiste, segundo Pereira (1999, p. 40-41), “no sistema em que os indivíduos se organizam em associações ou entidades, para a formação de recursos destinados à proteção recíproca ou familiares em face das contingências sociais”.

Contudo, o marco de criação da Seguridade Social, mais precisamente a Assistência Social, ocorreu na Inglaterra, com a famosa Lei dos Pobres, em 1601, que regulamentou e criou a contribuição obrigatória de instituto assistencial, com finalidade de auxílios e socorros públicos aos necessitados.

Por outro lado, foi o advento do Estado intervencionista, que visava justamente à proteção e ao Bem-Estar Social, que foi instituída, na Alemanha, em 1883, sob a inspiração de Otto Von Bismarck, a Previdência Social, com a criação do seguro-doença obrigatório em favor dos operários, custeado sob tríplice contribuição (Estado, empregadores e empregados), a fim de atenuar a tensão existente na classe operária. Com efeito, seguiram a criação do seguro acidente do trabalho (1884) e seguro de invalidez e velhice (1889).

De acordo com Castro e Lazzari (2006), foi promulgada na Inglaterra, em 1911 uma lei que tratou da cobertura à invalidez, à doença, à aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego.

Todavia, foi nos Estados Unidos que ocorreu o verdadeiro período de adoção plena da noção da previdência social, com o Presidente Franklin Roosevelt, preocupado com o alarmante desemprego que assoberbava o país, após a crise de 1929, surgindo, então a política de bem-estar social.

A partir daí, nasce o regime de repartição, em que toda a sociedade contribui para a criação de um fundo único previdenciário, do qual são retiradas as prestações para aqueles que venham a ser atingidos por algum dos eventos previstos na legislação previdenciária.

Tavares (2002) diz que no Brasil, as primeiras manifestações de preocupação com a implantação do seguro social, deram-se através das casas de misericórdia, montepios e sociedade beneficentes, todos de cunho mutualista e particular. Contudo, o caminho mais seguro para o estudo da história da Previdência Social no Brasil se dá pela análise das Constituições Federais que regeram o Estado, como também as leis (decretos, regulamentos e decretos legislativos) que primeiramente trataram do assunto.

Seguindo esta análise, Gonçalves (1997) destaca a Constituição Federal de 1824, ainda dentro do Império, quando a Previdência Social foi vislumbrada como um regime de mutualidade, onde a cooperação adotada na sociedade faz com que os próprios sócios, sejam aqueles que se inscrevem para concorrer aos benefícios distribuídos pela própria sociedade.

De acordo com Rocha (2004), na Constituição Federal de 1891, em seu artigo 75, a expressão “aposentadoria” foi aludida, nesta Carta Política pela primeira vez, para funcionários públicos, em caso de invalidez a serviço da nação, totalmente por ela custeado.

No entanto, considera-se o marco da Previdência Social no Brasil a Lei Eloy Chaves, pelo Decreto Legislativo nº. 4.682 de 24/01/1923, com a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão para os empregados das empresas ferroviárias.

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que tinha a tarefa de supervisionar a Previdência Social. Nesta década, surgiram os Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensão (IAPs), que congregavam classes e categorias de trabalhadores no âmbito nacional.

Castro e Lazzari (2006) destacam que em 1933, foi criado o IAPM – Instituto e Aposentadorias e Pensões dos Marítimos; em 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM), Comerciais (IAPC) e Bancários (IAPB). Esse



processo de unificação e criação dos Institutos avançou até o início dos anos 50, quando praticamente toda a população urbana assalariada já se encontrava coberta pela Previdência, exceto os trabalhadores domésticos e autônomos.

Na Constituição Federal de 1967, artigo 158, repetiram-se, praticamente, as diretrizes estabelecidas na Carta de 1946. A regra de custeio é mantida, insere-se o seguro desemprego e atribui-se o benefício aposentadoria à mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral. A Emenda Constitucional de 1969 segue as mesmas normas da Constituição de 1967, sem significativas alterações.

Logo após a unificação legislativa desses institutos ocorrido em 1960, com a criação da LOPs – Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº. 3.087/60). Contudo, a unificação dos Institutos em um único órgão, o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, somente veio a ocorrer em 21 de novembro de 1966, por meio do Decreto nº. 72. Todavia, em 1976, por meio do Decreto nº. 77.077/76 foi expedida a Consolidação das Leis da Previdência Social.

De acordo com a Lei nº. 6.439, de 01 de julho de 1977 foi implementado o SINPAS (Sistema Nacional da Previdência Social e Assistência Social), que tinha como principal objetivo reorganizar a Previdência Social. Este sistema estava destinado a integrar as atividades da previdência social (INPS), da assistência médica (INAMPS), da administração financeira (IAPAS), dos serviços assistenciais (LBA), do bem-estar do menor (FUNABEM), do fornecimento de medicamentos (CEME), do processamento de dados (DATAPREV).

Segundo Tavares (2002) o SINPAS (cuja estrutura se modificou somente em 1990) tinha como objetivos: a concessão e manutenção de benefícios e prestações de serviços da previdência e assistência social; o custeio de atividades e programas a ele relacionados e gestão administrativa, financeira e patrimonial.

No entanto, a Lei Fundamental de 1988 trouxe uma completa estrutura da Previdência, Saúde e Assistência Social, unificando esses conceitos sob a moderna definição de seguridade social.

Para Castro e Lazzari (2002) a Lei Maior estabeleceu o sistema de seguridade social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, da assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas áreas, e não somente no campo da previdência social.

Em 1990, com o advento da Lei nº. 8.029/90 foi criado o então Instituto Nacional do Seguro Social, como fusão do IAPAS e do INPS, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, passou a reunir as atribuições de gerenciar e arrecadar contribuições oriundas do IAPAS, juntamente com as de conceder benefícios e serviços previdenciários provenientes do INPS.

Entretanto, apenas com as determinações regulamentadoras das Leis nº. 8.212/91 e 8.213/91 é que se unificou o sistema previdenciário de todos os trabalhadores da iniciativa privada, rural e urbana, criando-se o Regime Geral da Previdência Social.

Neste contexto, a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, trouxe substanciais mudanças à seguridade, normalizando as regras previdenciárias dos servidores públicos, determinando a destinação específica a previdência e assistência social do produto arrecadado pelo INSS com as contribuições, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição e tornando mais rigorosos os requisitos exigidos para a obtenção de alguns benefícios, além de outras alterações.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que inscreve a seguridade social como direito humano universal destaca que:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (PEREIRA, 1999 p. 41).

O Plano de Benefícios da Previdência Social reafirma este direito como forma de subsidiar, economicamente o beneficiário da Previdência Social na LEI Nº 8213/1991:

A Previdência Social, mediante contribuições, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis da manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (PAIXÃO, 2001, p.191-221).

Diante disto, afirma-se que todos que contribuem para a Previdência Social, de alguma forma estão segurados por ela.

## 1.2 SEGURO SOCIAL

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Portanto, o direito a seguridade destina-se a garantir, principalmente, o mínimo de condição social necessária a uma vida digna, atendendo ao fundamento da República contido no artigo 1º, III, da Carta Política de 1988.

### 1.2.1 Regime Geral de Previdência Social

Para Castro e Lazzari (2006) o Regime Geral de Previdência Social abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada. É regido pela Lei nº 8213/91, sendo de filiação compulsória e automática a todos os segurados obrigatórios, ainda permite que os segurados não obrigatórios que queiram se inscrever como facultativos passem a ser filiados ao RGPS. De acordo com a Constituição Federal, Art. 194, I, “é o único regime compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento”.

Sua gestão é realizada pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na qual é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios por ele oferecidos.

## 1.3 DEFINIÇÃO E OBJETIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Segundo Silva (1995) a Previdência Social se constitui em um sistema de seguro obrigatório que tem por finalidade amparar os que exercem atividade remunerada, bem como seus dependentes, contra eventos previsíveis, provocados por doença, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte.

A Previdência Social caracteriza-se por uma modalidade especial de seguro, administrada por uma organização instituída pelo Estado, visando prover as necessidades dos que exercem atividade remunerada e de seus dependentes, através de um sistema de seguro obrigatório, do qual participam, em maior ou menor escala, o Estado, os segurados, as empresas e, indiretamente, toda a população, que em alguns casos também se caracteriza como beneficiária.

A Previdência Social é um direito conquistado pela sociedade, que surge como uma resposta para minimizar os danos decorrentes de uma realidade desigual e injusta. Aos poucos se torna uma política social de suma importância para os trabalhadores.

No Regime Geral é conceituada como seguro público coletivo, compulsório, mediante contribuições que visa cobrir os seguintes riscos sociais: incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, desemprego involuntário, morte e reclusão.

No art. 1º da Lei 8.213/91, que rege o Plano de Benefício do Regime Geral de Previdência Social, consta sua finalidade, qual seja, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Logo, pode-se afirmar que é o seguro coletivo público, compulsório e mediante contribuições, que visa proteger os riscos sociais: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares, prisão e morte.

#### 1.4 PRINCÍPIOS

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Leite (2002) caracteriza a Seguridade Social como um conjunto de medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano. Nesse sentido, a Seguridade Social destina-se a garantir, antes de tudo, o implemento das necessidades básicas a uma vida digna.

Para garantir este implemento, a Constituição da República fixou princípios que regem a Seguridade Social, disciplinando os campos de atuação. Contudo, em face do interesse desta monografia, observam-se tão somente, os objetivos gerais da seguridade social e os pertinentes à previdência social.

Os princípios que regem a Seguridade Social vêm enumerados no artigo 194, da Constituição Federal de 1988, como apresenta Castro e Lazzari (2010).

##### **I - Universalidade da cobertura e do atendimento:**

A proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, com esforço de garantir a implementação das vitais necessidades de quem necessite.

## **II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas rurais:**

Deverá ser conferido tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, devendo, assim, existir idênticos benefícios e serviços, para os mesmos eventos cobertos pelo sistema.

## **III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços:**

O primeiro pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, devendo ser apontados os requisitos para a concessão de benefícios e serviços a serem sustentados pela Seguridade Social. No tocante ao segundo, embora seja por repartição, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem estar social, dando, portanto, a cada um conforme suas necessidades.

## **IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios:**

O valor nominal dos benefícios legalmente concedidos não pode ser reduzido, não podendo, pois, ser objeto de desconto – salvo por determinação legal ou judicial -, nem arresto, seqüestro ou penhora. O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal estabelece o regulamento periódico dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

## **V - Equidade na forma de participação no custeio:**

A seguridade social será financiada pelo Poder Público, trabalhadores e empregadores. Assim, a responsabilidade pela manutenção financeira é compartilhada entre Estado e sociedade.

## **VI - Diversidade da base de financiamento:**

A base de financiamento não fica adstrita a uma única fonte pagadora, sendo, pois, distribuída entre um número maior de contribuintes. Contudo, com a adoção desse princípio resta prejudicada a possibilidade de estabelecer-se o sistema não-contributivo, decorrente da cobrança de tributos não vinculados.

## **VII - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados:**

Mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados: a gestão dos

recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da seguridade social, em todas as esferas de poder, devem ser realizados mediante discussão com a sociedade.

Castro e Lazzari (2010) apresentam a descrição dos princípios da Previdência Social, como essencial ao objeto deste estudo:

#### **I - Filiação obrigatória:**

Todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado, por uma das atividades elencadas no artigo 12 da Lei 8.212/91 ou no artigo 11 da Lei 8.213/91, desde que não esteja amparado por outro regime próprio, há vinculação obrigatória ao Regime Geral do previdenciário.

#### **II - Caráter contributivo:**

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, conforme determina o artigo 201, da Lei Maior.

#### **III - Equilíbrio financeiro e atuarial:**

Previsto desde a Emenda Constitucional nº. 20/98, o artigo 201, determina que a previdência social deva atentar sempre para a relação custeio e pagamento de benefícios, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a fim de mantê-lo em condições superavitárias.

#### **IV - Garantia do benefício mínimo:**

O § 2º do artigo 201 da Lei Máxima, estabelece a garantia de renda mensal não inferior ao valor do salário mínimo, quanto aos benefícios que substituam o salário de contribuição ou rendimento do trabalho.

#### **V - Correção monetária dos salários-de-contribuição;**

O legislador ordinário, ao fixar os cálculos de qualquer benefício previdenciário, deverá adotar fórmula que corrija os salários-de-contribuição monetariamente, a fim de evitar distorções no valor do benefício.

#### **VI - Preservação do valor real dos benefícios:**

Mais do que a noção da irredutibilidade salarial, este princípio visa “proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando em seu poder e compra”. Sem, no entanto, atrelar o valor dos benefícios previdenciários aos índices e condições dos reajustes do salário mínimo.

#### **VII - Facultatividade da previdência complementar:**

Apesar de o regime previdenciário estatal ser compulsório e universal, admite-se a participação da iniciativa privada na atividade secundária, em complemento ao regime oficial, e em caráter facultativo para os segurados.

### **VIII - Indisponibilidade dos direitos dos beneficiários:**

Por terem natureza estritamente alimentar, inadmissível a perda de direito ao benefício. Não obstante, são indisponíveis, sendo, pois, irrenunciáveis e, por conseguinte, inalienável, impenhoráveis e imprescritíveis, preservando sempre o direito adquirido.

## 1.5 BENEFICIÁRIOS

Duarte (2002) caracteriza como beneficiários, os titulares do direito de gozar das prestações contempladas pelo regime geral. Classificam-se em segurados e dependentes.

A qualidade de segurado é adquirida com o exercício de atividades remuneradas, descritas pela lei como geradora de filiação. A qualidade de dependente exige a comprovação de dependência econômica do segurado, ou seja, não somente os filhos e cônjuges, também qualquer indivíduo que dependa economicamente do segurado, desde que seja reconhecida legalmente esta dependência.

## 1.6 SEGURADOS

Castro e Lazzari (2006) conceituam os segurados da Previdência como os principais contribuintes do sistema de seguridade social previsto na ordem jurídica nacional, que possuem vínculo jurídico com o regime da previdência. Para obter o direito dos benefícios, os contribuintes, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum.

Diz-se teoricamente, porque em certos casos, ainda que não tenha ocorrido contribuição, mas estando o indivíduo enquadrado em atividade que o coloca nesta condição, terá direito a benefícios e serviços: são os casos em que há carência de mínimo de contribuições pagas (CASTRO E LAZZARI, 2006, p. 162).

Neste contexto, pode dizer então que para ter o direito aos benefícios junto à previdência social, deve-se contribuir para o sistema de seguridade social e só em

casos de doenças especificadas em Lei, que lhe é isentado a carência, ou seja, tempo mínimo exigido para a concessão de benefícios.

Os segurados são classificados em obrigatórios e facultativos. Obrigatórios são os segurados a quem a lei exige a participação no custeio da previdência e em contrapartida lhe concede benefícios e serviços específicos a ela. Facultativos são aqueles que não se enquadram como obrigatórios e nem tem regime próprio de previdência.

Nos termos do artigo 9º e seus parágrafos do Decreto nº. 3.048/99 é segurado, de forma compulsória, da Previdência Social, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, desde que vinculada ao Regime Geral da Previdência, ou sem obrigatoriedade, aquela que recolhe contribuições ao custeio das prestações.

### **1.6.1 Segurados Obrigatórios**

Segurados obrigatórios são aqueles que contribuem compulsoriamente para o Regime Geral de Previdência, com direito aos benefícios pecuniários e aos serviços.

O pressuposto básico para alguém ter a condição de segurado do RGPS é o de ser pessoa física (art.12 da Lei 8212/91), sendo assim a pessoa jurídica fica fora esta caracterização de segurado.

O segurado obrigatório exerce atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja trabalhador autônomo ou a este equiparado, trabalhador avulso, empresário, ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural. Ainda que exerça, nessas condições, suas atividades no exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social, nas hipóteses previstas em lei. Impõe-se lembrar, que não importa a nacionalidade da pessoa para sua filiação ao RGPS e seu conseqüente enquadramento como segurado obrigatório, sendo permitido aos estrangeiros com domicílio fixo no Brasil à ingresso, desde que o trabalho tenha sido desenvolvido em território nacional, ou nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior (CASTRO E LAZZARI, 2010, p.196).

O trabalho não remunerado não significa que o trabalhador esteja filiado a Previdência Social. Para Castro e Lazzari (2010, p. 196) “existem hipóteses onde a remuneração é presumida, não necessariamente demonstrada, como acontece, por exemplo, com a do sócio-gerente”. Há também, o oposto de pessoas que tem



remuneração e não são filiadas, no caso do estagiário. Esses autores destacam que, quando o estagiário está em desacordo com o que diz na Lei nº 11.718/2008 o mesmo passa a ser considerado empregado e, conseqüentemente, segurado obrigatório.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.212/91 são segurados obrigatórios da Previdência social as pessoas físicas classificadas como: empregado; empregado doméstico; contribuinte individual (empresário; trabalhador autônomo equiparado a trabalhador autônomo), trabalhador avulso e segurado especial. A partir de 29/11/99 data da publicação da Lei nº 9.876, de 26/11/99, o empresário, o trabalhador autônomo e equiparado passaram a ser classificados como contribuintes individuais (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 196).

É fundamental que o indivíduo prove que se enquadra como segurado para obter os benefícios junto a Previdência Social. Porém muitas vezes ele não consegue uma prova aceitável e inequívoca de imediato, por se tratar de relação informal de trabalho.

Mesmo assim, a falta de prova, não o impede de requer o benefício num processo administrativo ou judicial, ou seja, ele não pode ser “barrado”, no balcão do INSS por não demonstrar de imediato esta prova. O procedimento correto é lhe ser permitido que requeira o benefício que se acha no direito e assegurando-lhe o direito de provar sua condição de segurado.

#### 1.6.1.1 Empregado Urbano e Rural

Determina o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que empregado é aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, à empresa, em caráter não eventual, sob dependência deste e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. No entanto, este segurado obrigatório está elencado no artigo 9º, inciso I alínea “a” do Decreto nº. 3.048/99.

O conceito de empregado adotado pela legislação do RGPS abrange tanto o trabalhador urbano como o rural, submetidos a contrato de trabalho, cujos pressupostos são: Ser pessoa física e realizar o trabalho de modo personalíssimo; Prestar serviço de natureza não eventual; Ter afã de receber salário pelo serviço prestado; Trabalhar sob dependência do empregador (subordinação). A relação de emprego é relação jurídica de direito pessoal. Em sendo assim, exigir trabalho obreiro é direito do empregador, exercitado contra a pessoa do trabalhador, que tem esta obrigação de fazer, personalíssima. É assente na doutrina *iuslaboralista* que o contrato de trabalho se realiza *intuii personae* para o empregado (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 197).

Entender os termos utilizados nos casos previstos no contrato de trabalho é de fundamental importância para eventuais situações não previstas.

Para Castro e Lazzari (2010), o serviço prestado em caráter não eventual é definido como aquele tem relação direta ou indiretamente com as atividades normais, o que não implica em prestar serviço diário na empresa. Ressalta ainda que, para a configuração da relação de emprego, não se caracterize em relação eventual.

Existem algumas condições para que se possa caracterizar uma relação de emprego.

O trabalho, para ser considerado relação de emprego, deve ser realizado por conta alheia aos frutos do trabalho (a produção) ficam com pessoa distinta da que executa o trabalho. Não é emprego o trabalho realizado por conta própria, quando os frutos ficam, na sua totalidade, com o próprio trabalhador, estabelecendo sua condição de autônomo (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 175).

Outras considerações são importantes também serem destacadas a fim de diferenciar a relação de emprego.

A subordinação, contudo, é o traço fundamental que diferencia a relação de emprego das demais, significando a submissão do trabalhador às ordens do empregador, bem como a seu poder hierárquico/disciplinar; sendo o empregador o detentor dos meios de produção, impõe ao empregado a execução da prestação de serviços (CASTRO; LAZZARI, 2006, p.175).

Importa destacar também que, além da classificação supra descrita, existem outros trabalhadores considerados segurados obrigatórios na qualidade de empregado, para fins previdenciários do Regime Geral, os itens seguintes constantes no artigo 9º, inciso I do Decreto nº. 3.048/99. Tais itens encontram-se presentes no Anexo I, conforme Decreto nº. 3.048/99 que trata do Regime Geral da Previdência Social.

#### 1.6.1.2 Empregado Doméstico

O empregado doméstico se constitui aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos, consoante definição do artigo 9º, II do Decreto nº. 3.048/99.

Os pressupostos básicos dessa relação de empregados constituem:

A natureza contínua; a finalidade não lucrativa, isto é, caráter não econômico da atividade; o serviço prestado no âmbito residencial. O conceito de âmbito residencial não se limita, exclusivamente, ao espaço físico da residência da pessoa ou família; compreende, também, sua casa de campo, sítio fazenda, inclusive veículos de transporte particular (automóvel, helicóptero, avião particular ou embarcação, utilizados como finalidade não econômica (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 158).

Um exemplo para compreendermos tal situação é o caso de uma cozinheira que trabalha em uma determinada família, na própria residência, é considerada empregada doméstica. Caso essa mesma família comercializar produtos decorrentes dos serviços prestados pela cozinheira a exemplo de congelados, salgados, doces, etc., esse vínculo empregatício passa a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, por caracterizarem-se atividades com fins lucrativos. Outro exemplo ainda, como aquele que presta serviços em fazendas, chácaras, onde existe exploração econômica, que gere lucros, não se caracteriza como empregado doméstico, mas como empregado rural (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Para diferenciar o empregado doméstico do diarista doméstico, o Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048/99) estabelece que se enquadre como trabalhador autônomo, aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos (art.9º, §15. VI).

É considerado empregado doméstico e inscrito nessa categoria aquele que exerce atividade específica no âmbito residencial, tais como: babá, caseiro, copeiro, cozinheiro, enfermeiro (trabalho permanente), faxineiro, governanta, dama-de-companhia, jardineiro, empregado de sítio de veraneio, e casa de praia e de casa de campo, entre outros.

Não é considerado empregado doméstico: - Aquele que exerce as atividades elencadas acima para o próprio cônjuge ou companheiro, para pais ou para filhos.

O trabalhador que presta serviço de natureza não contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos, em atividades de limpeza e conservação (ex: diaristas, pintores, eletricitas, bombeiros hidráulicos, etc.) (Ministério da Previdência e Assistência Social. Sistema de Legislação, Jurisprudência e Pareceres da Previdência e Assistência Social, Brasília, DATAPREV, 1999).

### 1.6.1.3 Contribuinte Individual

O contribuinte individual se constitui como aquele que é responsável pelo recolhimento das próprias contribuições previdenciárias, instituído a fim de simplificar o tratamento anterior, abarcando o empresário, o autônomo e o equiparado a

autônomo. O Decreto nº. 3.048/99, em seu artigo 9º, inciso V, descreve a classificação de quem são considerados contribuintes individuais.

- a) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não continue;
- b) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não continue;
- c) O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que condição de inativos;
- d) O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- e) O titular de firma individual urbana ou rural;
- f) O diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;
- g) Todos os sócios, na sociedade em nome coletivo e de capital e indústria;
- h) O sócio-gerente e o sócio-cotista que recebem remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural
- i) O associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- k) A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
- l) O aposentado de qualquer regime previdenciário nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, na forma dos incisos II do art. 111 ou III do art. 115 ou parágrafo único do art. 116 da Constituição Federal, ou nomeado magistrado da Justiça Eleitoral, na forma dos incisos II do art. 119 ou III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal;
- m) O membro de cooperativa de produção, que nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa, mediante remuneração ajustada ao trabalho executado (alínea incluída pelo Decreto nº4. 032/2001).
- n) O segurado recolhido à prisão sob o regime fechado ou semi-aberto, que, na condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

Castro e Lazzari (2006) destacam ainda, o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, como contribuintes individuais, sendo contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18.11.80, como também o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem de conformidade com a Lei nº 9.615, de 24.03.98.

#### 1.6.1.4 Trabalhador Avulso

Castro e Lazzari (2006) consideram como trabalhador avulso mediante o preceito no artigo 9º, VI do Decreto nº. 3.048/99, aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diferentes empresas, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria.

Martinez (1996) apresenta as principais características do trabalhador avulso, sendo aquelas que têm a liberdade de laborar; prestar serviços para mais de uma empresa; executa serviços não eventuais às empresas tomadoras de mão de obra, sem subordinação a elas; trabalha para terceiros com mediação de entidades representativas ou não; exclusividade na execução das atividades portuárias.

De acordo com Decreto nº. 3.048/99 são considerados trabalhadores avulsos pelo artigo 9º, VI:

- a) O trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) O trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) O trabalhador em Alfândega (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) O amarrador de embarcação;
- e) O ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) O trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) O carregador de bagagem em porto;
- h) O guindasteiro; e
- i) O classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos.

No parágrafo 9º do mesmo diploma legal, estão conceituados os termos capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco, da seguinte forma:

- I – capatazia – a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volume para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;
- II- estiva – a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou porões das embarcações principais ou auxiliares, inclusive transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e descarga das mesmas, quando realizado com equipamentos de bordo;
- III – conferência de carga – a contagem de volumes, anotações de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- IV – conserto de carga – o reparo e a reparação das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações,

reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior reposição;

V – vigilância e embarcações – a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e VI – bloco – a atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparo de pequena monta e serviços correlatos.

#### 1.6.1.5 Segurado Especial

Para Castro e Lazzari (2006) a última categoria de segurados obrigatórios enumerados pela legislação é a dos segurados especiais. Este se diferencia dos demais como aquele que realiza pequena produção, apenas para sua subsistência.

O dispositivo constitucional determina qual a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim regra diferenciada para a participação no custeio. É que, sendo a atividade destes instáveis durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda de gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais em valores fixos estipulados (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 166).

A partir das considerações supracitadas, o segurado especial, também é definido, segundo o artigo 9º inciso VIII do Decreto nº. 3.048/99, combinado com o artigo 12 da Lei 8212/91, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rural, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo.

A Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS em seu art. 7º § 1º diz que:

Para efeito de caracterização do segurado especial, entende-se por:

I - produtor – aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – parceiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

III – meeiro: aquele que tem contrato, escrito ou verbal, com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

IV – arrendatário: aquele que comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou assalariada de qualquer espécie;

V- comodatário: aquele que, por meio de contrato, escrito ou verbal, explora a terra pertencente à outra pessoa, por empréstimo gratuito por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI – condomínio: aquele que, explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a varias pessoas;

VII- pescador artesanal: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiros; ou na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta;

a) Entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente;

b) O órgão competente para certificar a capacidade total da embarcação é a capitania dos portos, a delegacia ou agencia fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitado ao segurador a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

VIII – mariscador – aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

IX – índios em via de integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Diz-se regime de economia familiar a atividade que conta somente com o trabalho dos membros da família, que trabalham para o sustento da mesma, sem a ajuda de empregados assalariados. Porém, os familiares podem contar com o auxílio eventual de terceiros como uma simples ajuda.

O auxílio eventual de terceiros é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mutua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração (§ 6º do art. 9º do Decreto nº 3.048/99).

De acordo com o § 8º do art. 9º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729, e 09.06.2003, não se considera segurado especial membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimentos, qualquer que seja a sua natureza ressalvada: o dirigente sindical durante o exercício de mandato, que mantém o mesmo enquadramento que tinha antes de investido como tal; o indivíduo que receba pensão por morte deixada por segurado especial; e o indivíduo que recebe auxílio acidente, auxílio-reclusão ou pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada; e ainda a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio do empregado.

#### 1.6.1.6 Segurados Facultativos

De acordo com Duarte (2002) os segurados facultativos são considerados como a pessoa que, sem exercer atividade que determine filiação obrigatória, seja do Regime Geral ou de qualquer outro, contribui voluntariamente para a previdência social.

Tavares (2002) destaca que a vinculação facultativa, será exigida mediante o preenchimento, concomitante, dos requisitos a seguir:

- I – não exerça atividade de vinculação obrigatória a qualquer regime previdenciário;
- II – seja maior de dezesseis anos (artigo 7º, XXIII, da CF/88, com a redação dada pela EC nº. 20/98).

O art. 9º da IN 45/2010 do INSS diz que:

Art. 9º Podem filiar-se como segurados facultativos os maiores de dezesseis anos, mediante contribuição, desde que não estejam exercendo atividade remunerada que os enquadre como segurados obrigatórios do RGPS ou de RPPS, enquadrando-se nesta categoria, entre outros:

I - a dona-de-casa;

II - o síndico de condomínio, desde que não remunerado;

III - o estudante;

IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;

V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social;

VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990, quando não remunerado e desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, de acordo com a Lei nº 11.788, de 2008;

VIII - o bolsista que se dedica em tempo integral à pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de Previdência Social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria; e

XII - o beneficiário de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, desde que simultaneamente não esteja exercendo atividade que o filie obrigatoriamente ao RGPS.

Parágrafo único. O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que não tenha exercido outra atividade que o filiasse ao RGPS ou a RPPS, observado o disposto nos arts. 94 a 104.



A filiação como segurado facultativo, um ato volitivo, que somente terá seu início de contagem a partir da inscrição e do recolhimento da contribuição devida a Previdência Social, não podendo retroagir e efetuar contribuições com data anterior a inscrição. Depois de inscrito, o segurado facultativo poderá recolher contribuições em atraso, antes da perda da qualidade de segurado, que ocorre após seis meses o segurado parar de contribuir, como destacam Castro e Lazzari (2010).

### 1.6.2 Dependentes do Segurado

Dependentes são as pessoas que, embora não contribuam para a Previdência Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte e auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Coimbra salienta:

Em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. E bem lógico que assim seja, pois a prestação previdenciária – conteúdo material da prestação do dependente – é, acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco sócia (COIMBRA, 1999, p.95).

Segundo Wladimir Novaes Martinez,

[...] dependente é a pessoa economicamente subordinada a segurado. Com relação a ele é mais próprio falar em estar ou não inscrito ou situação de quem mantém a relação de dependência ao segurado, adquirindo-a ou perdendo-a, não sendo exatamente um filiado, pois este é o estado de quem exerce atividade remunerada, embora não passe de convenção semântica (MARTINEZ, 1996, p. 201-208).

Observa-se contradições a esse respeito, visto que há situações previstas em lei que não há necessariamente a dependência econômica: por exemplo, quando ambos os cônjuges trabalham como empregados, e mesmo assim um é considerado dependente do outro junto ao INSS, tendo direito aos benefícios previdenciários pertinentes. São vários os critérios que devem ser observados para a fixação do quadro de dependente e não puramente a dependência econômica. Também este quadro de dependência pode fugir da esfera familiar direta – cônjuge – filhos, como é o caso dos pais do segurado, irmãos menores não emancipados e irmãos inválidos.

Castro e Lazzari (2010) salientam que na redação do inciso V do art. 201 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ter se referido a “cônjuge ou companheiro ou dependente”, tem-se que também se considera dependentes, perante a legislação de benefícios, aqueles que contraíram matrimônio ou vivem em união estável com segurado ou segurada, de sexos opostos, definidos como dependentes presumidos.

O art. 16, Paragrafo 6º, RPS: Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observando o § 1 do art. 1.723 do Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (redação dada pelo Decreto 6384/08).

Segundo Marina Vasques (2008, p. 70):

Não há mais a exigência de prazo para se configurar união estável. Não há sequer a exigência de vida em comum sob o mesmo teto, como preleciona a Súmula 382 do STF. Deve ser analisada a situação fática, o caso concreto. Mesmo quando se trata de concubinato impuro a jurisprudência tem aceitado a divisão do benefício com a esposa legítima, ainda que a norma civil refute o concubinato impuro. É que a relação jurídica de proteção previdenciária é diversa da de caráter privado, tem fundamentos distintos, já que aquela tem preocupação primordial a preservação da vida, a dignidade humana.

Castro e Lazzari apresentam uma determinação judicial ocorrida no estado do Rio Grande do Sul, que trata de concessão de benefícios aos homossexuais, de acordo com o que segue:

Considerando a determinação judicial constante na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, decisão confirmada pelo STJ (Resp. 395904 – Informativo STJ de 15.12.2005), o INSS estabeleceu os procedimentos a serem adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, fazendo jus aos benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão, independentemente da data do óbito ou da perda da liberdade do segurado (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 236).

Os dependentes dos segurados podem ser divididos em três classes:

I – cônjuge; companheiro; filho não emancipado menor de vinte e um anos, ou inválido de qualquer idade; equiparados a filhos (menor enteado ou tutelado), nas mesmas condições;

II – pais;

III – irmão não emancipado menor de vinte e um anos, ou inválido de qualquer idade.

O novo Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, reduziu para 18 anos completos a idade para maioridade, ficando a pessoa habilitada à prática de todos os atos da vida civil (art. 5°, caput). Reduziu, também, para 16 (dezesesseis) anos a idade para emancipação (art. 5°, parágrafo único, inc. I).

O entendimento que prevaleceu sobre o assunto é que, como a lei previdenciária é norma especial em face o Código Civil, continuam a valer as regras previstas na Lei 8.213/91, que diz que é dependente quem tiver até 21 (vinte e um) anos de idade. O texto aprovado, de acordo com o Art. 5°, diz que a redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos 18 (dezoito) anos não altera o disposto no art. 16, I, da Lei n° 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.

Com efeito, o parágrafo 1º da Lei de Benefícios determina que a existência de dependentes da classe anterior exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Todavia, dentro da mesma classe não há direito de preferência, devendo, pois, o benefício ser dividido.

Sobre o tema, Coimbra (1999) disserta que a existência de vários dependentes arrolados na mesma classe decreta a concorrência entre eles e partilha da prestação previdenciária.

No que diz respeito à primeira classe é considerada união estável aquela verificada na forma do artigo 226, parágrafo 3º, Constituição da República. No entanto, a Lei nº. 9.278/96 que regulamenta a Carta Constitucional reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, com objetivo de constituição de família.

Entretanto, a partir das IN 50/11 e 57/11, foram estabelecidos procedimentos para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual, fazendo jus aos benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão.

A dependência econômica da classe I é presumida, exceto aos equiparados a filho (art. 16, § 2º, Lei nº. 8.213/91). A prova da dependência econômica, em geral, é feita mediante declaração assinado pelo próprio interessado, mediante a apresentação de documentos que comprovem a dependência, ou, então, mediante justificção administrativa ou judicial.

Assim, são equiparados ao filho, ambos com idade menor que 21 (vinte e um) anos, o menor tutelado, através de declaração judicial, desde que não possua bens

suficientes para o próprio sustento e educação; e o enteado, mediante comprovação de dependência econômica.

Neste sentido, Marina Vasques (2008) diz que é possível que o segurado tenha filhos que, embora não emancipados e menores de 21(vinte e um) anos, não mais vivam sob sua proteção, não sendo necessário o amparo estatal, inexistindo sequer possibilidade de prejuízo ao sustento do menor.

Também são dependentes para fins previdenciários os filhos ou irmãos inválidos, sendo necessário esclarecer que a invalidez tem de existir no momento em que, em tese, adquirido o direito.

Salienta-se que em nenhum dos casos de menores pode ocorrer emancipação. Ainda sobre dependentes o art. 26 da IN 45/2010 do INSS diz que:

Art. 26 Perdem a qualidade de dependente:

I - para o cônjuge pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede, conforme inciso IV do art. 114 do RPS; e

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 2º É assegurada a qualidade de dependente perante a Previdência Social do filho e irmão inválido maior de vinte e um anos, que se emanciparem em decorrência, unicamente, de colação de grau científico em curso de ensino superior, assim como para o menor de vinte e um anos, durante o período de serviço militar, obrigatório ou não.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos dependentes maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, que incorrerem em uma das situações previstas nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III deste artigo.

Para um aprofundamento maior no conhecimento do recebimento de benefício de menor como dependente o art. nº 325, § 2º, da IN 45/2010 diz que:

O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor que se invalidar antes de completar vinte e um anos ou de eventual causa de emancipação deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez, independentemente da invalidez ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado

A partir do disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, tendo dependentes de qualquer das classes, exclui-se o direito às prestações das classes seguintes.

No Direito Previdenciário, bem como no Direito das Sucessões, há uma ordem entre dependentes para o recebimento de benefício, ainda que as classes elencadas na Lei de Benefícios sejam diferentes no Código Civil. Primeiro devem ser beneficiários os que estão na célula familiar do segurado, em caso da não existência desta, fazem jus os genitores e por fim, seus irmãos ainda menores ou incapazes para prover a sua própria subsistência.

## 1.7 MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

O segurado mantém a qualidade enquanto estiver desenvolvendo atividade obrigatoriamente vinculada ou contribuindo ao RGPS. Entretanto, para se evitar prejuízos, foi criado e positivado (art.15, LB), o instituto da manutenção da qualidade de segurado, com instituição dos chamados “períodos de graça”.

Dessa forma, a qualidade de segurado da Previdência Social é mantida, independentemente de contribuições, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos previstos no art. 15 da Lei nº. 8.213/91, quais sejam:

- a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício – o fato de o segurado estar em fruição de benefício previdenciário impede que o mesmo, por motivo alheio à sua vontade, permaneça contribuindo para o RGPS. Em virtude disso, a legislação estabelece que, durante o tempo de fruição (por exemplo, durante o gozo de auxílio-doença), se mantenha a qualidade de segurado, para todos os fins;
- b) Até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições; esse prazo será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições ininterruptas; os prazos supra são acrescido em doze meses para o segurado desempregado, desde que comprove essa situação;
- c) Até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido por doença de segregação compulsória;
- (d) Até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
- (e) até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;
- f) até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

A perda da qualidade de segurado, segundo a regra prevista no parágrafo 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos referidos acima.

Com relação a este mesmo assunto, a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenha sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, segundo redação do artigo 102, parágrafo 1º da Lei nº. 8.213/91, conferida pela Lei nº. 9.528/97.

Esta regra lida sem maior cuidado pode dar ao interprete a impressão de haver contradição entre os prazos dos incisos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e a data de término do chamado período de graça, conforme o parágrafo 4º do art. 15. Porém a explicação é simples, durante o período de graça, o segurado não está efetuando contribuições, se o segurado tem sua atividade laborativa assegurada ao final do período (por exemplo, segurado empregado após retornar do auxílio-doença), a contribuição se presume realizada tão logo este retorne ao posto de trabalho (art. 33º, § 5º, da Lei nº 8.212/91), não cabendo falar em perda da qualidade de segurado nestas circunstâncias.

Quanto à pensão por morte, somente é devida se o ex-segurado que venha a falecer após a perda da qualidade de segurado, já tivesse direito adquirido à aposentadoria, antes de ter perdido a qualidade de segurado, por ter cumprido todos os requisitos à época em que estava filiado ao RGPS (art. 102, § 1º da Lei nº. 8.213/91 e § 2º do art. 180 do Regulamento).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A adoção dessa medida foi justificada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, José Cechin, nos seguintes termos, citado por Castro e Lazzari (2010, p. 233):

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao modificar a forma de apuração do valor do salário-de-benefício, que passou a ser constituído pela média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do segurado, possibilitou que se considerasse, a partir de 1994, todo o período contributivo, independentemente da época em que foram realizadas as contribuições. No entanto, pelas regras atuais, deixando o segurado de verter contribuições para a Previdência Social, seja por motivo de desemprego ou outro qualquer, depois de certo tempo, normalmente de entre 12 e 24 meses, independentemente do número de contribuições que tenha vertido ao sistema, perde ele a qualidade de segurado e, por conseguinte, o direito aos benefícios previdenciários (...)

Tendo em vista que agora se considera, no cálculo do benefício, todo o período contributivo, e levando-se em conta que, para as aposentadorias por tempo de contribuição e especial, exige-se um tempo de contribuição que varia de 15 a 35 anos de contribuição, não faz mais sentido que se mantenha o instituto da perda da qualidade de segurado para esses benefícios. É mais que razoável que se permita buscar suas contribuições em qualquer época, independentemente de eventuais lapsos temporais decorridos entre períodos contributivos.

Ademais, há que se levar em consideração que, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se obrigatoriamente, no cálculo o valor do benefício, o fator previdenciário, que leva em consideração, o tempo de contribuição, a idade, e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar, o que torna totalmente despicienda a perda da qualidade de segurado (BRASIL. Medida Provisória n. 83, de 12.12.2002 – Exposição de Motivos. 2008)

Contudo, deve-se salientar que a perda da qualidade de segurado não implica supressão do direito adquirido aos benefícios que tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão, segundo legislação vigente à época. Ou seja, o direito do segurado deverá obedecer à legislação da época em que adquiriu o direito ao benefício, mesmo que o segurado não o tenha solicitado.

## 1.8 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Prestações previdenciárias são aquelas destinadas a prover a subsistência e infortúnios eventuais ou definitivos dos segurados da Previdência Social, caracterizando-se como benefícios e serviços. Os benefícios têm a característica de serem pagos em pecúnia às pessoas que contribuem para a Previdência Social.

### 1.8.1 Noções Gerais

O RGPS deve prestar cobertura dos eventos de:

- doença, invalidez, morte e idade avançada;
- proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A Lei que regula o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social é composta por normas de direito público, que descrevem os direitos e obrigações entre os segurados beneficiários do regime e o Estado, gestor da Previdência Social. Assim é discriminado as obrigações do órgão previdenciário perante os segurados e seus dependentes. A estas obrigações, corresponde a prestações, que denominamos como prestações previdenciárias (CASTRO; LAZZARI, 2010).

A relação jurídica das prestações é objeto de análise de Wladimir Novaes Martinez:

O legislador dá atenção especial à prestação e cerca-a de muitos cuidados (v.g. definitividade, continuidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, intransferibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade), constituindo-se no principal instituto previdenciário. Devendo-se acrescer a substitutividade e a alimentaridade, dados essenciais à relação(...) A razão de ser da relação jurídica de prestação são os benefícios e serviços, isto é, atividade-fim da Previdência Social:propiciar os meios de subsistência da pessoa humana conforme estipulado na norma jurídica”(MARTINEZ, 1997, p. 201-208.).

No caso de ocorrer uma situação de que trata a norma, a Previdência tem a obrigação da conceder a prestação prevista em Lei. Ao beneficiário por sua vez, não lhe comporta a renúncia desta prestação, salvo se visa outra mais benéfica a ele, como por exemplo, quando não se aposenta por tempo de contribuição por ser aplicado o fator previdenciário nesse cálculo de seu benefício, aguardando uma data que lhe propicie um benefício de maior valor (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Do teor da letra da Lei (artigo 18 LB), são prestações devidas em relação ao segurado:

**a) aposentadoria por invalidez** – Russomano (1981) considera a aposentadoria por invalidez como um benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência.

Vale saber que este tipo de aposentadoria não é definitiva. Periodicamente o INSS poderá reavaliar a capacidade laborativa do segurado e, uma vez recuperada, o benefício será encerrado na forma prevista no art. 47 da Lei n. 8.213/91.



**b) aposentadoria por idade** – face ser o objeto do presente estudo, a apresentação desta prestação será explanada a seguir.

**c) aposentadoria por tempo de contribuição** – de uma forma bem sucinta, é a aposentadoria mais tradicional da Previdência Social. O segurado homem que comprovar pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a mulher 30 (trinta) anos, e carência de 180 (cento e oitenta) meses, poderá pleitear este benefício. Os professores têm esse tempo reduzido em cinco anos.

**d) aposentadoria especial** – é o benefício concedido ao trabalhador empregado, avulso e contribuinte individual filiado a cooperativa, que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para ter direito a essa modalidade de aposentadoria, o trabalhador deve comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição efetiva a agentes nocivos físicos, biológicos, químicos ou associação desses agentes prejudiciais por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. A comprovação é feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P.), preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**e) auxílio-doença** – tem direito a receber mensalmente o auxílio-doença, o segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho que exerce, por motivo de doença ou acidente. Os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho são pagos pelo empregador e, se ele precisar continuar afastado, começa a receber pelo INSS.

**f) salário-família** – Criado pela Lei nº 4.266/63, o salário-família é um benefício previdenciário pago, mensalmente, ao trabalhador de baixa renda, filiado na condição de segurado empregado (exceto doméstico) e de trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados até 14 (catorze) anos de idade, ou inválidos. Para o ano de 2011, fica estabelecido que a partir de 01/01/2011, terá direito ao benefício o segurado que perceber igual a R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) uma cota de R\$ 29,43 (vinte e nove reais e quarenta e três centavos) por dependente, e de R\$ 573,91 (quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) uma cota de R\$ 20,74 (vinte reais e setenta e quatro centavos) por dependente.

**g) salário maternidade** – A Lei 8213/91, art. 71, diz que:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

**h) auxílio-acidente** – é o benefício que o segurado tem direito quando sofre um acidente que resulte em seqüelas que reduzem permanentemente sua capacidade de trabalho. É concedido aos segurados empregados (exceto o doméstico), trabalhadores avulsos ou segurados especiais que recebiam auxílio-doença previdenciário ou acidentário, mediante avaliação médico-pericial em que for constatada a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Esse benefício pode ser acumulado com o recebimento de salário, com outro auxílio-doença que não seja pelo mesmo motivo. Pode acumular também com o salário-maternidade, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, mas deixa de ser pago quando o segurado se aposenta. Neste caso ele integra o cálculo do valor da aposentadoria.

Quanto ao dependente:

**a) pensão por morte** – é o benefício a que têm direito os dependentes do segurado da Previdência Social que vier a falecer.

**b) auxílio-reclusão** – é o benefício em que os dependentes do segurado que for preso tem direito, durante todo o período de reclusão ou detenção. Para que os dependentes, que são os mesmos da Pensão por morte, tenham direito ao benefício, o último salário de contribuição do segurado recluso não pode ultrapassar o valor máximo definido anualmente pelo Ministério da Previdência Social (R\$ 862,60 – 01/2011). Os dependentes devem apresentar atestado emitido por autoridade competente de três em três meses comprovando que o segurado ainda se encontra recluso.

E, quanto ao segurado e dependente:

**a) serviço social** - é previsto para esclarecer os direitos sociais e os meios de exercê-lo aos beneficiários, além de estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social.

**b) habilitação e reabilitação profissional** – são serviços que devem propiciar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional

e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem – Lei n. 8.213/91, art. 89.

Nada impede, entretanto, que o número de prestações seja ampliado, dando ensejo à proteção do indivíduo em relação à ocorrência de outros eventos de infortunistica, desde que haja, previamente, a criação da respectiva fonte de custeio capaz de atender ao dispêndio com concessão (artigo 195, parágrafo 5º, CF).

Deve-se lembrar, pois, que, para obtenção da prestação previdenciária, há necessidade da implementação e cumprimento das exigências legais, além da presença da qualidade de beneficiário do regime, à época do evento.

Para cancelamento do benefício previdenciário deve, necessariamente, haver um processo administrativo que apure alguma irregularidade no ato concessório, com observância aos preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório.

## 1.9 PERÍODO DE CARÊNCIA

O período de carência se constitui no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça *jus* ao benefício, considerando a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência (artigo 24, *caput*, LB).

Para Oliveira (2002, p.75) período de carência “é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haverem pago o número mínimo de contribuições mensais exigido para este fim.” Vincula-se o período de carência ao efetivo recolhimento das contribuições mensais.

Entretanto, para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de pagamento das contribuições é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. Já para os empregados domésticos, também se presume o recolhimento. Mas o benefício, até provar em contrário, será devido no valor do mínimo legal.

Dos segurados especiais não é exigido período de carência, somente comprovação do exercício da atividade pelo mesmo período, nos termos do artigo 39, Lei de Benefícios.

Por fim, os segurados contribuintes individuais e facultativos devem comprovar o recolhimento das contribuições, a fim de requerer benefício que exija período de carência.

Importante ressaltar, que não é permitida a antecipação do pagamento de contribuição para efeito de recebimento de benefícios, em face do disposto no artigo 89, parágrafo 7º da Lei nº. 8.212/91. Igualmente não se permite parcelamento de contribuição em atraso relativo ao período de carência.

Em observância ao artigo 25 da Lei nº. 8.213/91, a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

- a) Doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
- b) Cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial;
- c) Dez contribuições mensais, nos casos de salário maternidade para as seguradas contribuintes individuais e seguradas facultativas; as seguradas especiais devem comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, por igual período. Em caso de parto antecipado, será reduzido o período de carência em número equivalente ao número de meses em que houve a redução.

O período de carência para a concessão de qualquer aposentadoria, salvo por invalidez, permanece em cento e oitenta contribuições mensais, para os segurados que ingressarem no RGPS após 24.07.91. Todavia, a Lei de Benefícios, ao instruir esse período de carência para obtenção daqueles benefícios pecuniários, criou uma tabela progressiva para exigência desse novo lapso temporal (artigo 142), para os segurados filiados até a data de entrada em vigor dessa Lei, bem como o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural anteriores à unificação do Regime.

Não se sujeitam à carência, a pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e o auxílio-acidente; bem como para o salário maternidade devidos às seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa. Também não há carência para a utilização dos serviços de Previdência Social, mas somente para os benefícios pecuniários, conforme discriminado.

Também não estão sujeitos a carência os seguintes benefícios elencados no art. 26, da Lei nº. 8.213/91:

Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Define-se acidente de qualquer natureza, aquele que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que reduz a capacidade do segurado de exercer suas atividades laborais, permanente ou temporariamente, sendo de acidente de trabalho ou não (CASTRO; LAZZARI, 2010).

A Portaria Interministerial nº 2998, de 23.8.2001, elenca as doenças abaixo que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados do RGPS:

Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave, cardiopatia grave, doença de Parkinson.

Importa dizer que, além dessas doenças, outras também poderão ser isentadas da carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme determinação da perícia médica.

Necessário esclarecer, por fim, que, havendo perda de qualidade de segurado, o computo das contribuições anteriores a essa data para efeito de carência, só ocorrerão, após nova filiação, com a implementação, no mínimo, de um terço das contribuições exigidas à carência do benefício pleiteado, nos termos do

artigo nº 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Não incluindo as isenções, ao termo deste artigo.

### 1.9.1 Período de graça

O período de graça se caracteriza no tempo em que o segurado continua a ter seus direitos garantidos mesmo depois de deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou ter cessado o benefício por incapacidade mantendo esta qualidade por doze meses.

Deixamos mais claro os prazos do período de graça, ou seja, o período em que o indivíduo mantém a qualidade de segurado independente de contribuições, citando o art. nº 15 da Lei 8.213/91 que diz:

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Segundo Castro e Lazzari (2010) ainda no caso de desempregado, o prazo de período de graça, poderá ser estendido por trinta e seis meses, caso o segurado tenha mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, e comprove após os primeiros 24 (vinte e quatro) meses, que permanece desempregado, conforme registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

## 1.10 FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas trinta e seis contribuições, foi substituído pela média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário.

Neste mesmo tocante, o fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, idade e a expectativa de sobrevida do segurado. Esta expectativa é definida pela avaliação de mortalidade nacional feita pelo IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esta avaliação é feita anualmente para o ano anterior ao vigente, o que foi regulado pelo Decreto nº 3.266, de 29.12.99.

Esse novo critério tem como objetivo estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde. Na prática, foi o meio que o governo encontrou de estipular indiretamente um limite mínimo de idade para o segurado se aposentar.

Contra a Lei n. 9.876/99 pende Ação Direta de Inconstitucionalidade sob alegação principal de que o fato de o cálculo do benefício levar em consideração a idade do trabalhador fere a Constituição Federal, tendo sido negada pelo STF a liminar postulada, ou seja, mantendo-se a aplicação do fator previdenciário (ADInMC n.2.110-DF e ADInMC n. 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000, Informativo STF n. 181, 13 a 17.3.2000).

Dispõe o paragrafo 9º do art. 29 da lei 8.213/91 que, para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurados serão adicionados:

- cinco anos quando se tratar de mulher;
- cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo efetivo exercido em função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De acordo com Castro e Lazzari (2010), para as mulheres e professores, exceto os do magistério universitário, foi criado um bônus de cinco anos para o

cálculo do fator previdenciário. Se a mulher for professora, tem dez anos de bônus. Com isso, as mulheres ou professores que se aposentam com trinta e quatro anos de serviço, por exemplo, têm seu fator calculado como se o período de contribuição fosse de trinta e nove anos. Esse adicional tem por finalidade adequar o cálculo ao preceito constitucional que garante às mulheres e professores aposentadoria com redução de cinco anos em relação aos demais segurados da Previdência Social.

Com a aplicação do fator previdenciário, o segurado só se aposentará com benefício igual ao que receberia pelo cálculo anterior aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade e após 30 (trinta) anos se mulher e 35 (trinta e cinco) anos se homem. Quem se aposentar antes dos cinquenta, e nove anos de idade com o tempo mínimo exigido, receberá benefício menor do que aquele que era concedido anteriormente. A redução pode chegar até 30% (trinta por cento) para quem se aposentar mais cedo. Assim como poderá aumentar seu benefício se esperar mais tempo para se aposentar.

O fator previdenciário se aplica apenas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Mas somente as primeiras podem sofrer redução – duas em cada dez aposentadorias concedidas por mês pela Previdência Social são por tempo de contribuição. Quem se aposenta por idade (homem aos 65 anos e mulheres aos 60 anos de idade) pode escolher a regra que lhe for mais vantajosa, com ou sem a aplicação do fator previdenciário (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Em se tratando de pensões, o fator previdenciário não é aplicado diretamente.

No caso de segurado que morrer em atividade, a pensão será igual à aposentadoria por invalidez à qual ele teria direito naquela ocasião, sem aplicação do fator. Assim, o benefício corresponderá à média dos maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, correspondentes a 80% do número de meses do período. No caso de morte do segurado já aposentado, a pensão equivalerá a 100% da aposentadoria paga. A pensão só será atingida, nesse caso, indiretamente, ou seja, caso ela decorra de uma aposentadoria que tenha sofrido a aplicação do fator. Mas o benefício propriamente dito não sofrerá redução (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 532).

De todo modo, o fator previdenciário atinge diretamente a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. No caso citado anteriormente, a pensão somente sofrerá indiretamente o fator previdenciário, se for decorrente da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Para compreendermos como o Fator Previdenciário é aplicado no cálculo da aposentadoria, segue-se a seguinte fórmula, com base na IN nº 45/2010:



Fórmula de Cálculo do Fator Previdenciário:

$$f = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left[ 1 + \frac{(I_d + T_c \times a)}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

E<sub>s</sub> = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

T<sub>c</sub> = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

I<sub>d</sub> = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

## **CAPÍTULO II**

### **DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS**

O desenvolvimento dessa pesquisa teve por base metodológica um estudo sobre a aposentadoria por idade e buscou identificar e analisar as principais mudanças ocorridas na legislação previdenciária, no período entre 2008 a 2011 e que tiveram impacto nessa modalidade de aposentadoria.

Optamos por fazer um levantamento bibliográfico sobre a temática com a finalidade de compreendermos os contextos da aposentadoria por idade e identificar quais autores que poderiam contribuir em nossas discussões. Posteriormente identificamos alguns documentos que comporam nossa base estudo conforme período delimitado que direcionaram nossas análises sobre a aposentadoria por idade junto a Previdência Social. Por fim indicamos as etapas seguidas para que chegássemos aos resultados obtidos mediante o objetivo proposto nessa pesquisa.

#### **2.1 METODOLOGIA DA PESQUISA**

A aposentadoria, de modo geral, vem sendo reformulada, tendo em vista as necessidades e adequações dos segurados. Alguns documentos legais de direito previdenciário nos chamam atenção pelo fato de serem determinantes para que o contribuinte obtenha sua concessão de aposentadoria.

O tema sobre aposentadoria por idade foi objeto de um estudo realizado no curso superior em Ciências Contábeis, no ano de 2007, e nesse momento pudemos observar o quanto os contribuintes da previdência social estão aquém das informações administrativas na concessão de aposentadoria por idade. Após esse período observamos que alguns documentos sobre a legislação de direito previdenciário foram instituídos e versam sobre a aposentadoria por idade.

Este contexto permitiu nos apropriarmos de alguns documentos legais com o objetivo de analisar as principais mudanças ocorridas na legislação previdenciária, no período entre 2008 a 2011 e que tiveram impacto na aposentadoria por idade. A partir do objetivo geral, destacamos os objetivos específicos quais sejam : a) identificar os documentos legais que compõem o material de análise que tratam sobre aposentadoria por idade no período compreendido entre 2008 e 2011; b)

verificar as possíveis mudanças ocorridas nos documentos de análise que alteram a aposentadoria por idade; e, c) constatar o impacto dessas mudanças junto aos segurados da Previdência Social.

Esta pesquisa surgiu por dois motivos, que considero relevantes para área em questão. Primeiro por minha formação e vida profissional que está diretamente ligada as questões de aposentadoria e, segundo, pela necessidade que temos, como profissionais, de acompanhar as constantes mudanças que as políticas sociais apresentam no Brasil, principalmente, aquelas ligadas à Previdência Social.

Este estudo teve como caminho metodológico, a pesquisa bibliográfica, com a finalidade primeira de identificar quais autores pudessem contribuir na fundamentação teórica acerca do tema estudado, bem como da pesquisa documental. Realizar um levantamento de referências bibliográficas, por vezes torna-se exaustiva, porém, é um dos primeiros passos necessários para o desenvolvimento de estudos e pesquisas.

A pesquisa bibliográfica é o ponto inicial para rever material já publicado, considerando a temática, podendo ser constituído principalmente de livros, artigos disponíveis em periódicos, bem como disponibilizado na *internet* (SILVA; MENEZES, 2001).

Além da pesquisa bibliográfica contamos também com a pesquisa documental, tendo em vista nosso objetivo exposto anteriormente. Por esse meio, analisamos mudanças que foram significativas na aposentadoria por idade, direcionando principalmente para os contribuintes da área rural. Dos documentos que analisamos nesse estudo, conforme o período delimitado para nossa análise e destinados a aposentadoria por idade, encontramos a Lei nº 11.718/2008, a Lei nº 11.775/2008; Instrução Normativa (IN) nº 45/2010 e Instrução Normativa (IN) nº 51/2011.

Para Ludke e André (1986), a análise documental constitui uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema. Utiliza-se de materiais que não receberam tratamento analítico e vive muito da crítica histórica.

Para atingirmos os objetivos previstos nesse estudo estabelecemos os seguintes procedimentos:

1º Identificação dos documentos legais referenciados em algumas bibliografias (LADENTHIN, 2009; CASTRO e LAZZARI, 2010) e em alguns *sites* na *internet*, a exemplo da Previdência Social.

2º Seleção e leitura dos documentos que comporam nossa empiria que teve como critério o período delimitado entre 2008 e 2011.

3º Realização de leitura mais detida dos documentos que tiveram alterações sobre a aposentadoria por idade.

4º Apresentação das discussões e análises das quatro modalidades de aposentadoria por idades, a urbana, a rural, a compulsória e a mista articuladas aos documentos que foram objetos de estudo dessa pesquisa, a Lei nº 11.718/2008, a Lei nº 11.775/2008; Instrução Normativa (IN) nº 45/2010 e Instrução Normativa (IN) nº 51/2011.

Para nossas análises recorreremos a outros documentos anteriores ao período delimitado, considerando a vigência e ligação direta com a aposentadoria por idade, a fim de compreendermos suas modalidades e suas características.

Dessa forma, entendemos que esse caminho contribuiu significativamente para compreender mudanças ocorridas referente às legislações de direito previdenciário, com grande destaque a questão da aposentadoria por idade no Brasil e seus desdobramentos.

## CAPÍTULO III

### ANÁLISE E DISCUSSÃO SOBRE A APOSENTADORIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO

#### 3.1 APOSENTADORIA

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado e asseguram sua subsistência e daqueles que dele dependem.

A aposentadoria é garantia constitucional, minuciosamente tratada no art. 201 da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, nos seguintes termos:

Art. 201(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se for mulher.

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de suas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De acordo com o art. 181-B do Decreto n. 3.048/99 (redação dada pelo Decreto n. 3.265/99), as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis.

O aposentado que pretenda permanecer em atividade ou a ela retornar, não terá direito a novos benefícios da previdência, exceto salário-família e reabilitação profissional se for o caso; é o que estabelece o art. 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Ressalta-se, ainda, que o segurado que tenha perdido a qualidade de segurado, mas tenha chegado a implementar os requisitos necessários para a

concessão da aposentadoria no tempo que ainda era detentor da qualidade, faz jus ao benefício, nos termos do art. 102, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à constatação do direito adquirido, à forma de concessão da aposentadoria de qualquer espécie, deve-se anotar o que dispõe o art. 122 da Lei n. 8.213/91, que assegura ao segurado o direito a aposentadoria com base nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, quando o segurado optar por permanecer em atividade, e observando a condição mais vantajosa. Pouco importa quando o segurado entre com o requerimento, se já possuía, ao tempo da legislação passada, o direito a aposentadoria, conserva este direito nas mesmas condições vigentes à época em que solicitar o benefício.

A situação de aposentado não impede que o indivíduo continue em atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez. É o que diz o art. 168 do Decreto n. 3.048/99, “Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral”.

Destacamos que existem quatro modalidades de aposentadoria por idade: aposentadoria por idade urbana, rural e compulsória, trazidas pela Lei 8.213/91 e a quarta e inovadora aposentadoria mista, trazida pela Lei 11.718/08.

Cada uma destas modalidades tem suas particularidades que estudaremos a seguir, porém, não podemos falar dessas modalidades de aposentadoria por idade, sem comentar sobre os princípios e valores que são pertinentes a este estudo: da Dignidade Humana, do Valor Social do Trabalho, da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais e da Equidade na Forma de Participação do Custeio.

## DIGNIDADE HUMANA

Ladenthin (2009) diz que todos nós precisamos zelar para que este princípio, que deve ser analisado como um valor supremo e seja cumprido fielmente, não permitindo que textos constitucionais ou mesmo infraconstitucional violem a dignidade humana ou qualquer princípio que esteja neles inserido.

Para Santos (apud LADENTHIN, 2009, p. 59) “a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, o que também configura um

comando para o legislador infraconstitucional, e mesmo para o constituinte reformador, de legislar no sentido de buscar a igualdade social”.

O respeito à dignidade não deve ser encarado somente como um dever de obtenção do Estado na invasão do espaço individual de autonomia. Isto é pouco. Cabe à organização estatal criar mecanismos de proteção do homem para que este não seja tratado como mero instrumento econômico ou político pelos órgãos do poder público ou por seus semelhantes (CASTRO; LAZZARI, 2010).

É com esta dignidade que devemos tratar nossos idosos, pois neles está a experiência, o conhecimento profissional e o conhecimento da vida. Vale repensar sobre como os idosos são tratados muitas vezes de forma desumana, como pessoas inúteis, deixados em asilos a sua própria sorte, depois de contribuírem com seu trabalho para nossa sociedade.

Nesse caso, a legislação tem inovado com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03 que trouxe melhorias substanciais a eles, resgatando sua dignidade e tratando a velhice com respeito, levando em consideração sua experiência e tratando os idosos como pessoas que deram e dão sua contribuição para termos uma sociedade melhor e mais evoluída.

## VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Este valor nos dá a compreensão de todo o sistema da seguridade social. É tão importante este valor que a Constituição Federal em seu art. 1º, parágrafo IV, o traz ao lado de outros princípios fundamentais. E coloca a valorização do trabalho como fundamental para a Ordem Econômica do país.

Ladenthin (2009, p. 61) em sua obra diz que:

Embora a valorização do trabalho esteja sob o título “Da Ordem Econômica e Financeira”, o propósito social não foi desviado. Muito pelo contrario, a preocupação de constituinte foi exatamente priorizar o trabalho humano, a busca de pleno emprego, sabedor de que é o trabalho a única forma de dignificar o homem.

Balera (apud LADENTHIN, 2009, p. 61) considera o valor social do trabalho o caminho inexorável para alcançar a justiça. Para o autor, “algo real, concreto, dotado de existência ativa, é colocado como valor por meio do qual a Justiça será encarnada na vida social”.

Neste sentido, concluímos que é o trabalho que dignifica o homem. Garantindo sua independência, material, espiritual e intelectual, lhe trazendo bem e estar e justiça social.

## UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

Este é o principal princípio trazido pela Constituição Federal. Ele assenta a isonomia na Ordem Social, que é igual à proteção a todos que são atingidos pela necessidade social.

Ladenthin citando Balera diz que esse princípio possui dupla dimensão: “De um lado, ele se refere ao elenco das prestações que serão fornecidas pelo sistema de seguridade. De outro, aos sujeitos protegidos” (LADENTHIN, 2009, p. 62).

Quanto às prestações visa alcançar todos os eventos que possam gerar necessidade. E quanto aos sujeitos protegidos, são todos os que têm direito a proteção social, mesmo que nunca precisem dela.

O Brasil vem cumprindo seu papel social quanto à proteção, na medida em que as pessoas envelhecem, seja pela previdência social ou pela assistência social. O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03, também ampliou esta proteção, assegurando aos idosos seus direitos, lhe garantindo a dignidade merecida quando da idade avançada.

## UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS

Para nosso estudo este é o princípio mais importante. Pois trata da equivalência de benefícios entre o segurado urbano e rural.

A proteção social teve avanços significativos quanto ao trabalhador rural, sendo que só passou a ser reconhecido como segurado pela previdência social com a Constituição Federal de 1988, mesmo sendo os primeiros trabalhadores da história.

Esta inclusão foi muito importante, pois dos benefícios concedidos no valor de um salário mínimo, a aposentadoria por idade rural é o principal e com maior expressão dentre todos. Este princípio busca a igualdade social.



Ladenthin (2009, p. 63) salienta ainda, que o referido princípio, assim como a universalidade, possui dupla dimensão: “a uniformidade está relacionada ao aspecto objetivo, ou seja, aos riscos cobertos, às prestações; e a equivalência, ao aspecto econômico, ou seja, ao *quantum* dessas prestações”.

As Leis 8.212/91 e 8.213/91 regulamentaram esta inclusão, dá ao segurado urbano e rural, o direito aos mesmos benefícios e serviços, deixando-os no mesmo grau de importância junto à previdência social.

## EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO

Este princípio procura ajustar de forma igual às contribuições dos segurados para a proteção social, conforme art.194 da Constituição Federal, cada um contribuindo conforme sua capacidade econômica, seguindo o preceito constitucional, de receber de cada um conforme sua capacidade e dar a eles conforme sua necessidade.

Não se pode discriminar este ou aquele, por contribuir mais ou menos com a previdência, pois esta contribuição esta de acordo com a Constituição Federal. Neste sentido, seguindo o princípio da equidade, é perfeitamente aceitável a contribuição diferenciada entre urbanos e rurais na forma de participação de custeio da previdência social.

### **3.1.1 Aposentadoria por idade urbana**

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano teve seu marco inicial no ordenamento pátrio, a Lei Orgânica da Previdência Social, a chamada LOPS (Lei 3.807/60), que tratava do assunto em um único artigo, e era chamada de aposentadoria por velhice, hoje modificada pela Lei 8.213/91 trazendo a nova nomenclatura, aposentadoria por idade urbana (LAUDENTHIN, 2009).

Para Castro e Lazzari (2010) a aposentadoria por idade é considerada um dos benefícios mais simples de ser adquirido junto ao INSS, perante o vasto rol de benefícios disponíveis pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Seus requisitos são fáceis de serem identificados.

Nessa direção, a aposentadoria por idade se constitui no benefício concedido ao segurado da Previdência Social que atingir a idade considerada risco social. A

matéria é regulamentada pela Lei 8213/91, arts. 48 a 51, e pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, arts. 51 a 55. A aposentadoria por idade tem o objetivo de garantir ao segurado sua manutenção e de sua família em caso de idade avançada do mesmo. Era denominado originalmente como aposentadoria por velhice, conforme o Artigo nº 28 do Decreto 35.448/54:

A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade e consistirá numa renda mensal calculada na forma dos §§ 4º e 5º do art. 25.

De acordo com o artigo citado acima, pudemos notar uma evolução neste tipo de benefício, uma vez que nem se mencionava a aposentadoria para mulheres, nem tão pouco do segurado rural, estando no decreto ora supracitado o benefício a estes segurados.

Comparando com o benefício de hoje temos várias mudanças. De acordo com o art. 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado urbano, quando completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos se mulher, observada a carência. A Lei nº 11.718/2008 trouxe nova redação as mudanças que são observadas hoje em seu parágrafo 2º e inclusão do parágrafos 3º; 4º:

Art. 48- § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. **Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. **Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. **Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 – DOU DE 23/6/2008**

A inclusão destes parágrafos mostra um avanço para o segurado, pois o legislador permitiu a popularmente chamada “aposentadoria mista”, onde o segurado poderá associar o período rural ao urbano para comprovar carência de cento e oitenta contribuições e assim se aposentar por idade, porém, a idade neste caso

para a concessão segue o art. 48 da Lei 8.213/91, ou seja, sessenta e cinco anos se homem e sessenta se for mulher.

Os riscos de infortunistica por um indivíduo vir a envelhecer, não significa cobertura pela previdência social. Entretanto, Russomano citado por Castro e Lazzari (2010, p. 619) demonstra o cabimento da proteção em face da idade avançada:

Mas, pouco a pouco, os sistemas previdências foram compreendendo em que medida pode a velhice ser definida como risco, pois, como a invalidez, ela cria a incapacidade física para o trabalho e, muitas vezes. Coloca o ancião em difíceis condições econômicas (Apud. Carlos G. Posada. "Los Seguros Obligatorios em Espanã", 3. ed. p. 237, s/d; A.Lopes Nunes. "El Seguro Social de Vejez", 1919, p.5)

A denominação "aposentadoria por idade" surgiu com a Lei n. 8213/91, conforme se observa do comentário de Sergio Pinto Martins (1999).

No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. A expressão aposentadoria por idade surge com a Lei n. 8.213. A denominação utilizada atualmente é mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que tem aparência de dez, vinte anos mais moça, além do que, a expectativa de vida das pessoas hoje tem atingido muito mais de 60 anos. Daí porque se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada da lei (MARTINS, Sergio Pinto, 1999, p. 255).

A aposentadoria por idade poderá ser requerida pela empresa, compulsoriamente, desde que o empregado tenha cumprido o período de carência e completado setenta anos, se homem, e sessenta e cinco anos, se mulher. Neste caso o empregado terá direito indenização prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo como data da rescisão o dia anterior ao da aposentadoria.

Apresenta-se um enunciado de grande importância sobre o tema, como destaca Castro e Lazzari:

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, diz respeito à comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício: Súmula n. 2: "Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente (CASTRO, LAZZARI, 2006, p. 563).

Esse entendimento da Súmula nº 2, não se aplica aos trabalhadores rurais que desejam se aposentar, pois este deve comprovar o exercício da atividade, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior a obtenção dos requisitos para a solicitação do benefício.

A legislação que está em vigor atualmente não exige que o segurado se afaste de suas atividades no ato de sua aposentadoria, podendo continuar com sua atividade normal mesmo se aposentando.

## PERÍODO DE CARÊNCIA

A carência é o número de meses que o segurado deverá contribuir para ter direito ao benefício solicitado junto a Previdência Social. Quanto maior o risco social menor é a carência exigida.

A Lei 8.213/91, em seu art. 24 define o seguinte:

Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Para a aposentadoria por idade o segurado que estiver inscrito na Previdência Social até 24.07.1991, a carência obedece a uma sequência progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, levando em consideração o ano de inscrição do segurado obteve as condições necessárias para a concessão do benefício, (Lei nº 8213/91 alterada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), conforme o quadro a seguir:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses

2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Quadro 1 - Condições para concessão do benefício previdenciário.

Para os segurados que ingressaram na Previdência Social após 24.07.91, a carência exigida será de cento e oitenta meses. Há segurados que pedem aposentadoria após essa data, e tem direito a outra carência, portanto, seguem a tabela progressiva ilustrada acima.

O Decreto 6722/08 possibilitou que na concessão da aposentadoria por idade os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos a vínculos e remunerações e contribuições valessem como prova de filiação à previdência social.

No caso das informações do CNIS se apresentem divergentes ou incompletas, cabe ao segurado fazer prova da carência mínima para o benefício ora solicitado.

A carência está submetida às regras específicas do art. 24 da Lei 8.213/91, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de utilização do tempo de filiação anterior após o cumprimento de um terço da carência mínima exigida para o benefício, caso haja perda da qualidade de segurado (LADENTHIN, 2009, p. 86).

## QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado se dá por meio de contribuições auferidas à Previdência Social, decorrente de uma atividade laboral contributiva. Na qualidade de empregado – segurado obrigatório -, o indivíduo passará a ser filiado a Previdência Social automaticamente, através de um ato burocrático e material, registro em carteira de trabalho, efetuado pelo empregador. Caso seja o primeiro emprego do indivíduo, o empregador deverá efetuar também a inscrição do empregado, ou solicitar que o mesmo se dirija a Previdência Social para fazê-la, na qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social. Mesmo que o recolhimento da contribuição previdenciária não tenha sido efetuado pelo

empregador, ainda assim, terá seus direitos assegurados, pois não é de responsabilidade do empregado verter estas contribuições.

Ladenthin (2009, p. 91) aprofunda a compreensão da diferença entre inscrição e filiação:

Embora a filiação, em geral, represente fato pertencente ao mundo material – o trabalho remunerado – sucede independentemente da vontade do filiado. A inscrição materializa-se na documentação, é ato formal, promovido pelo beneficiário. A filiação acontece no mundo fático, enquanto a inscrição opera-se formalmente. A filiação é o estado jurídico decorrente do exercício da atividade remunerada ou emprego. A filiação para o segurado obrigatório é automática, nasce ao mesmo tempo do início da atividade, sem necessidade de ser declarada; a inscrição é providência de iniciativa do obreiro(ou de ofício do órgão gestor) perpetrada ou não no início do labor. A filiação é exigência da titularidade dos direitos previdenciários ( sem a filiação não há direitos e obrigações previdenciárias). A filiação é logicamente anterior a inscrição ( e cronologicamente nunca pode ser posterior a ela). A inscrição só é válida quando preexiste filiação. A filiação nunca é legítima ( pois só os atos sujeitam-se a ser considerados legítimos ou ilegítimos; a inscrição pode ser julgada ilegítima e conseqüentemente invalidada.

O art. 20 do Decreto 3.048/99 diz que filiação é “o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações”.

No caso de contribuintes individuais ou facultativos o segurado deverá ter, no mínimo, doze contribuições, salvo em caso de doença grave em que a perícia médica lhe isentar tal carência.

Desde a Lei Orgânica da Previdência Social, o segurado para ter direito a aposentadoria por idade deveria ter a idade exigida e tinha necessariamente estar contribuindo ou estar em período de graça, para ter direito ao benefício, não sendo reconhecido este direito caso o segurado não tivesse a qualidade de segurado.

Este entendimento mudou com a Lei nº 10.666/2003, conversora da Medida Provisória 83/02, em seu art. 3, parágrafo 1º diz que:

A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Conforme a jurisprudência os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, não precisam ser preenchidos simultaneamente:

PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTANEA. DESNECESSIDADE.

Não é necessária a implementação simultânea dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. O benefício é devido independentemente da posterior perda da qualidade de segurado à época do preenchimento do requisito etário, desde que o obreiro tenha vertido à Previdência Social o número de contribuições previstas na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP n. 637761. 6ª Turma. Relator Carlos Fernando Mathias. DJ de 18/02/2008).

Ladenthin (2009) ressalta ser justo ao trabalhador, que, ao cumprir a carência prevista pelo sistema previdenciário, o que inclui o ex-filiado, reconhece o seu direito ao benefício, sem o qual ele estaria fadado a procurar a Assistência Social, caso não mais voltasse a se filiar, hipótese remota, considerando o declínio da capacidade laborativa.

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

A aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois), ou da data do requerimento (quando houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias). Para os demais segurados, será a data da entrada do requerimento (art. 49 da Lei do RGPS).

#### CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de contribuição. Consistindo numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, podendo haver a multiplicação pelo fator previdenciário, caso este, uma vez aplicado, caracterize condições mais benéfica para o segurado (art. 7º da Lei n. 9.876/99).

Exemplificando, um cidadão que tem 20 (vinte) anos de contribuição, terá como cálculo de seu benefício, os 70% (setenta por cento) mais 20% (vinte por

cento) de tempo de contribuição, totalizando 90% (noventa por cento) do seu salário-de-benefício.

### **3.1.2 Aposentadoria por idade do trabalhador rural**

Até a Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural estava excluído da Previdência Social. A eles só restava o benefício assistencial ou integrar-se à Previdência Social Rural. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, Parágrafo I, trouxe o direito à aposentadoria por idade de forma igualitária aos trabalhadores rurais e urbanos. Porém a aposentadoria por idade rural ainda era um benefício exclusivo pra homens, salvo se a mulher fosse arrimo de família.

Ladenthin (2009, p. 118) destaca que “a igualdade formal entre homens e mulheres disposta no *caput* do art. 5º da Constituição Federal fez mudar esse conceito, não sendo mais possível continuar a conceder benefício rural apenas ao trabalhador”.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal pela RE-EDv 164683/RS e RE 256463/RS, estabeleceu que os benefícios concedidos antes da Lei 8.213/91, seriam de direito apenas aos homens, exceto se a mulher fosse chefe ou arrimo de família, e após a Lei 8.213/91, seriam concedidos de forma igual os benefícios e serviços aos homens e demais componentes do grupo familiar.

A concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de sessenta anos para os homens e cinquenta e cinco anos para as mulheres, e b) comprovação do exercício de atividade rural nos termos do art. nº 143 da Lei nº 8213/91.

De acordo com o disposto no art. 143, II da LBPS, cabia interessado comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Entretanto, a Lei n. 9.063/95 deu nova redação ao dispositivo, exigindo a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Ou seja, a partir de 25/07/1991, o trabalhador rural pode requerer sua aposentadoria quando o mesmo comprovar quinze anos de atividade rural, mesmo de forma descontínua. No caso o trabalhador rural que começou seu trabalho antes



de 25/07/1991, deverá observar a tabela progressiva para carência, a mesma usada para a aposentadoria por idade urbana.

A aposentadoria por idade dos rurais é uma preocupação constante para as autoridades pertinentes em matéria da Previdência Social, tendo em vista a suposta facilidade em requerer benefício sem que tenha havido de fato o trabalho rurícola. Comentando o assunto, Martins (1999, p. 255) se posiciona a respeito do tema:

A Constituição de certa forma melhorou a situação do homem do campo, pois no regime anterior havia dois sistemas, um urbano e outro rural e o atual sistema é igual para ambos, ainda assegurando pelo menos um salário mínimo ao trabalhador rural, o que não ocorria no sistema anterior em que podia perceber valor inferior. Entretanto, não mais se justifica conceder aposentadoria ao trabalhador rural por 15 anos sem nunca ter contribuído, apenas porque essa pessoa comprove o exercício de atividade rural em numero de meses igual à carência do benefício, mesmo que de forma descontínua (art.143 da Lei n. 8.213/91). Há o inconveniente também de que se arrecada pouco no campo para o volume de benefícios em valor que se paga.

As aposentadorias dos trabalhadores rurais sem contribuição têm trazido muita fraude, como se tem verificado, porem nada impede que o trabalhador rural recolha normalmente a sua contribuição para ter direito a uma aposentadoria comum e igual à do trabalhador urbano.

Se o sistema para o trabalhador rural continuar em parte não-contributivo, já que há a possibilidade de opção, é claro que o referido trabalhador vai optar por não contribuir, daí a necessidade de modificação do referido sistema.

Com efeito, em discordância em parte da posição do autor citado, o sistema aplicado hoje já deixou de ser não contributivo, pois desde julho de 1991, já são exigidas as devidas contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

E quanto às fraudes, elas ocorrem, mas não somente nas aposentadorias rurais, que no geral são de um salário mínimo, ocorre também nas pagas aos ex-combatentes, aos anistiados e outros tipos urbanos e que são de um valor bem mais significativo para a previdência social. Ressalta-se aqui a noção de solidariedade social – sendo que a população urbana é muito maior que a rural, e seguindo o princípio da distributividade, que envolve o sistema da previdência, em parte reduz as desigualdades sociais.

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a sobrevivência da mesma, onde todos os dependentes trabalhem juntos, em mútua colaboração familiar, sem utilização de empregados permanentes.

Em relação ao enquadramento como segurado rural o art. 12º, V "a",VII – "a" "b" "c" da Lei 11.718/2008 alterou a redação do art. 9º, da Lei 8.212/91 que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art.12 V – .....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

.....

§ 3º (Revogado):

I – (revogado);

II – (revogado).

.....

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do

caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Ainda, destacando o artigo acima citado, demonstra que não há descaracterização como segurado especial o segurado que estiver na seguinte situação:

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI – a associação em cooperativa agropecuária.

Sabendo que para a concessão da aposentadoria por idade rural, o segurado deverá preencher os requisitos exigidos pela Previdência Social, ou seja, idade e carência, a Lei n. 11.718/2008 elucida sobre as mudanças em seu art. 3º:

Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado

contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, e caráter, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Para Castro e Lazzari (2010, p. 518) “essa regra não se aplica ao segurado especial que poderá continuar se aposentando com um salário mínimo, mediante a comprovação da carência por meio da atividade rural, por força do art. nº 39, I da Lei nº 8.213/91”.

Em relação à comprovação do requisito idade, a IN 45/2010 destaca em seu art. 218:

Art. 218. A comprovação da idade do segurado será feita por meio de qualquer documento oficial de identificação com foto ou certidão de nascimento ou certidão de casamento.

- Certidão de registro civil de nascimento ou casamento, que mencione a data ou apenas o ano do nascimento ou simplesmente a idade, desde que se evidencie, inequivocamente, possuir o segurado a idade exigida;
- Título declaratório de nacionalidade brasileira (segurados naturalizados), certificado de reservista e carteira ou cédula de identidade policial;
- Qualquer outro documento que emitido com base no registro civil de nascimento ou casamento, não deixe dúvida quanto à sua validade para essa prova.

Já a comprovação do exercício de atividade rural será feita, conforme disposto no parágrafo único do art. 51 do Regime de Previdência Social (RPS), relacionando-se aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, sempre obedecendo à carência exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Segundo a Lei nº 11.718/2008 a atividade rural poderá ser comprovada, entre outros, através dos seguintes documentos segundo a o art. 106 da Lei nº 11.718/2008:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.” (NR)

Também são aceitos como prova de atividade rural junto ao INSS os seguintes documentos, além dos elencados pelo art.106 da Lei 11.718/08:

- Certidão de Casamento;
- Certidão de Nascimento de filho, desde que a profissão declarada à época tenha sido lavrador ou agricultor;
- Título de Eleitor Antigo;
- Certidão Militar;
- Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição do próprio ou de filhos em escola;
- Notas fiscais emitidas pela comercialização dos produtos cultivados;
- Atestado de antecedentes que pode ter a profissão da época;
- Escritura do imóvel rural, caso o imóvel seja de propriedade do segurado ou de membros da família;
- Certidão de tutela ou curatela;
- Procuração;
- Recibo de compra de implementos e/ou equipamentos agrícolas;
- Ficha de associado em cooperativa ou sindicato;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural;
- Comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural nos estados e/ou municípios;
- Ficha de crédito em estabelecimento comercial;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como batismo, crisma e casamentos;
- Carteira de vacinação;
- Fichas ou registro em livros de casa de saúde, hospitais ou postos de saúde;
- Declaração anual de Produtos, firmada perante o INCRA;
- Título de aforamento;
- Declaração de aptidão fornecida pelo sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao Pronaf.

Como podemos observar, existem vários documentos que podem fazer prova do labor rural, e são bem diversificados. Assim concluímos que se o segurado realmente trabalhou na lavoura não é difícil sua comprovação pelo vasto rol de

documentos que poderão fazer esta prova. Lembrando que não é permitido somente prova testemunhal, pois é necessário que exista um início de prova material, salvo nos casos específicos elencados no artigo 55, Parágrafo 3º da Lei 8.213/91.

Nesta direção, no caso de trabalhador rural, não se exige contribuição mensal, mas tão somente a comprovação documental do efetivo exercício de atividade rural, em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante o período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

## RENDA MENSAL INICIAL

O valor da aposentadoria por idade do trabalhador rural que se enquadre na regra do Parágrafo 1º do art. 48 da Lei de benefícios é igual ao valor mínimo do salário de benefício, ou seja, o salário mínimo mensal (art. 29, Parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91), salvo quando contribua, facultativamente, como contribuinte individual, quando então terá sua aposentadoria calculada com base na regra geral de cálculo – média dos maiores salários de contribuição equivalente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, a partir de julho de 1994 (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 627).

### 3.1.3 Aposentadoria compulsória

Desde a Lei 3.807/60, a chamada Lei Orgânica da Previdência Social, onde foi incluída a aposentadoria por velhice, a aposentadoria compulsória já fazia parte de uma de suas modalidades como mostra seu parágrafo 3º.

A aposentadoria compulsória tira o direito do segurado de se aposentar mediante sua própria vontade, colocando esse direito nas mãos inteiramente do empregador. Podemos dizer que desta forma o legislador não respeitou o progresso social trazido pela Constituição Federal de 1988.

Em que pese ser regra já antiga, guardamos várias divergências quanto a este dispositivo. É que não há sentido, num regime previdenciário em que se concede a aposentadoria como um direito individual, impor a alguém a jubilação. A compulsoriedade tem cabimento na hipótese de incapacidade comprovada, ou de risco para a saúde (hipótese da aposentadoria especial). Assim, há dois pontos em que discordamos da aplicação desta norma: o primeiro é que se trata de direito individual, logo, quem tem legitimidade para requerer o benefício é o segurado, além disso, o “requerimento” empresarial cria uma discriminação ao trabalhador com

idade superior a 70 anos, no sentido de que ele pode ser alijado do emprego e considerado um inativo por ato de vontade do empregador, sem que seja consultado a respeito, o que, a nosso ver, caracteriza inconstitucionalidade, diante do direito fundamental à liberdade de trabalho – art. 5º, XIII – e da regra do art. 7º, XXX, da Constituição, no que tange à discriminação ao exercício de função (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 620).

Podemos dizer que esta modalidade de aposentadoria fere os preceitos constitucionais, tão dispostos a rumar para o bem estar e a justiça social.

A Lei 8.213/91 trouxe uma modificação considerável a esta aposentadoria, em seu art. 51, em relação às verbas rescisórias, que antes era paga pela metade e a partir daí, obriga os empregadores a pagarem as verbas integralmente.

Mesmo com esta evolução, um sistema previdenciário que tira das mãos do segurado e faculta ao empregador aposentar seu empregado, mesmo que não seja de sua vontade, além de discriminatório, é como se retroagíssemos a tudo que foi conquistado em matéria de direito social.

## CARACTERÍSTICA

A aposentadoria por idade compulsória pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade se homem, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, arts. 478 e 497 da CLT, considerada como data de rescisão do contrato de trabalho, o dia anterior a data da concessão do benefício.

## CARÊNCIA

A carência nesta modalidade de aposentadoria é a mesma da aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, cento e oitenta contribuições para os inscritos após julho de 1991 e seguindo a tabela de progressão para os inscritos anterior a data de 24 de julho de 1991.

A carência deve ser computada levando em consideração o ano em que foram atendidos todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

## QUALIDADE DE SEGURADO

Ladenthin (2009) ressalta que a qualidade de segurado na aposentadoria compulsória é inerente ao benefício, pois como o requerimento da mesma é feito pelo empregador, o mesmo só poderá fazê-lo se o segurado for seu empregado e, obviamente, como empregado, está filiado automaticamente ao sistema e detém, em conseqüência, a qualidade de segurado.

A inexigibilidade da qualidade de segurado no caso da aposentadoria por idade, só cabe para a modalidade urbana, pois às demais, essa exigência está inserida na característica da concessão do benefício.

Assim, esta modalidade de aposentadoria difere das demais, pois para obtê-la é exigido que seja segurado obrigatório, excluindo automaticamente o facultativo, pois o mesmo não tem atividade remunerada.

Neste sentido, os integrantes da proteção da aposentadoria compulsória são todos os elencados no art. 11, inc.1 da Lei 8.213/91 e o empregado doméstico (inc.II); os demais não possuem condições específicas de empregados como: pessoa física, subordinação, não eventualidade e onerosidade.

#### **3.1.4 Aposentadoria mista**

Com a Lei 11.718/08 surgiu uma nova modalidade de aposentadoria: a aposentadoria mista. Nesse, o legislador, podemos dizer, inovou, permitindo que o segurado mescle o período rural com urbano, para obter a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

O segurado com esta possibilidade poderá mesclar os períodos trabalhados em áreas diferentes, porém o legislador impôs a este benefício a idade da aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

Estabelece a Lei 8.213/91, art. 48, parágrafo 3º, com a nova redação dada pela Lei nº 11.718/08:

Art.48,§3º- Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se for considerado os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos, se mulher.



Antes desta Lei não era permitido junção das categorias rural com urbano para implementação dos requisitos para aposentadoria por idade.

A este, caso tivesse deixado de exercer atividade rural e passasse a exercer atividade urbana, não havendo direito adquirido, teria perdido a qualidade de trabalhador rural e somente poderia requerer aposentadoria por idade urbana, desde que cumprisse todos os requisitos desse benefício e vice-versa (LADENTHIN, 2009, p. 90).

Nesta direção, com relação ao direito a aposentadoria por idade podemos citar o entendimento da Juíza Federal Dra. Eliane Paggiarin Marinho no processo 2003.72.05.050589-7, que incluiu no computo da carência o período rural, para que fossem implementadas as condições mínimas para aposentadoria por idade.

Conclui-se, portanto, que a Lei 11.718/08 trouxe esta nova modalidade de aposentadoria por idade, que não é nem totalmente rural e nem totalmente urbana, é aposentadoria mista.

### **Transformação de benefício por incapacidade em aposentadoria por idade**

Mediante requerimento do interessado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, ou segurada que completar sessenta anos deve ser transformado em aposentadoria por idade, tendo em vista o preenchimento da carência, que poderá reduzir os limites para sessenta e cinqüenta e cinco anos de idade para o trabalhador rural, homem e mulher respectivamente, satisfazendo as exigências relacionadas ao tempo de atividade (CASTRO; LAZZARI, 2006).

A data de início da aposentadoria por idade será, nesses casos, fixada no primeiro dia do mês seguinte ao da entrada do requerimento.

O salário de benefício será recalculado em função do novo PBC fixando-se este com base no mês anterior ao do início da aposentadoria por idade e considerando-se como salário de contribuição, no período abrangido pelo benefício transformado, o respectivo salário de benefício, devidamente reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, mantendo-se a mensalidade do benefício anterior sempre que for mais vantajosa (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 567-568).

A transformação do benefício por incapacidade em aposentadoria por idade, não é mais admitida pelo INSS a partir da IN nº. 45/2010, nos termos do art. 212:

É vedada a transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS.

Assim, pode-se dizer que a mudança citada no art. acima, limitou o direito a transformação aos segurados que gozavam de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) com requerimentos habilitados antes de 31 de dezembro de 2008, deixando os demais sem amparo legal para utilizarem deste benefício.

### **3.1.5 Sistemática de cálculo da aposentadoria por idade**

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade corresponde a setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento para cada grupo de doze contribuições mensais, até no máximo de cem por cento do salário de benefício. O benefício não será inferior a um salário mínimo (CASTRO; LAZZARI, 2010, 627).

O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média aritmética simples dos oitenta maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média aritmética simples dos oitenta maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, corrigidos monetariamente. A aplicação do fator previdenciário é facultativa, ou seja, será aplicado caso seja positivo resultando em aumento de renda (CASTRO; LAZZARI, 2006).

Caso não haja contribuições depois de julho de 1994, o valor do benefício será de um salário-mínimo, em conformidade com o disposto no art. 3º, Parágrafo 2º da Lei nº 10.666/2003.

Já aposentadoria por idade rural como segurado especial, por ser não contributiva, é de um salário mínimo.

### **3.1.6 Documento de análise no âmbito da aposentadoria por idade**

Sabendo que é uma constante no âmbito da Previdência Social que a legislação evolua junto com a população, delimitamos para análise desta evolução, as legislações destinadas à aposentadoria por idade. No período compreendido

entre 2008 e 2011, encontramos a Lei nº 11.718/2008; a Instrução Normativa (IN) nº 45/2010 e a Instrução Normativa (IN) nº 51/2011.

A Lei nº 11.718 de 2008 trouxe mudanças substanciais na análise e concessão de aposentadoria por idade rural. Uma evolução de grande importância que deve ser destacada dentro desta Lei: foi a aceitação por parte do legislador que na carência da aposentadoria por idade rural, fosse computado o período de atividade urbana e rurais para preencher este requisito, todavia exigiu que o segurado que utilizasse períodos mistos, necessitaria da idade do benefício urbano.

Nesta direção, exemplificando o pensamento do legislador, uma pessoa que trabalhou na atividade urbana, e hoje esta em atividade rural, poderá se aposentar por idade rural, desde que preencha os requisitos de carência, ou seja, cento e oitenta contribuições 15 (quinze) anos, qualidade de segurado, conforme o art. 3, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.666/2003, documentação devidamente comprovada, obedecendo ao art. 106 da Lei nº 11.718/2008 e idade, que será a da aposentadoria por idade urbana, de sessenta e cinco anos se homem e sessenta se mulher, com valor de benefício de um salário mínimo.

Em relação ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, parágrafo único, II), deverá ser aplicada a nova regra em favor também do trabalhador urbano. Assim quem deixou a área rural e passou a contribuir pela área urbana, também poderá usufruir desta nova regra, somando atividade rural e urbana para obtenção da carência, para conseguir sua aposentadoria por idade, desde que cumpra todos os requisitos necessários (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 624).

Podemos dizer este entendimento foi um grande avanço para os trabalhadores rurais, pois oportuniza a alguns a tão sonhada aposentadoria, por vezes ainda distante, por conta da carência.

A Lei nº 11.718 de 2008 trouxe em seu texto legal alterações significativas em relação à comprovação de atividade em seu art. 106 elencadas anteriormente. Houve alterações quanto à caracterização e descaracterização de segurado especial. Nessa Lei o legislador delimitou quatro módulos fiscais que se caracteriza como “uma unidade de medida fixada diferentemente para cada município de acordo com a Lei nº 6.746/79, que leva em conta o tipo de exploração predominante no município; a renda obtida com a exploração predominante”; dentre outras questões ligadas a renda ou a área utilizada no que se refere a propriedade familiar.

Atualmente, o **módulo fiscal** serve de parâmetro para a *classificação fundiária* do imóvel rural quanto a sua dimensão, de conformidade com art. 4º da Lei nº 8.629/93, sendo o minifúndio imóvel rural de área inferior a 1 (um) módulo fiscal; pequena propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; média propriedade: imóvel rural de área compreendida entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais; grande propriedade: imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais (Fonte: INCRA).

Os módulos fiscais foram direcionados aos agropecuaristas para o enquadramento como segurado especial como mostra o art. 12, da Lei nº 11.718 de 2008:

Art. 12

V ....

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Neste caso, o segurado que possuir mais de quatro módulos fica excluído da classe de segurado especial. É importante que os segurados tomem conhecimento de tais mudanças para que possa pleitear a aposentadoria por idade no momento devido.

Podemos dizer que esta lei foi um marco para os segurados rurais, pois ela veio ampliar seus direitos.

Outra mudança que deve ser destacada é a IN nº 45/2010, que dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa instrução normativa fundamenta todas as providências e procedimentos administrativos do INSS, desde 06 de agosto de 2010.

Tal documento foi instituído, mediante a necessidade de se estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações aos segurados, para melhor aplicação das normas jurídicas destinadas a cada caso.

Uma mudança bem significativa foi quanto à comprovação de atividade rural como segurado especial que em seus art. 115 a 141, antes trazidos pelos art. 133 a 151, mostram detalhadamente quais os documentos necessários para a

comprovação e novas interpretações. Entretanto, o art. 115, Parágrafos 1º, 3º, 4º e o art. 122, Parágrafos 1º, 2º, já vigoram com nova redação instituída pela Instrução Normativa nº 51/2011, que trazem aspectos direcionados a aposentadoria.

Como podemos observar são inúmeras as mudanças tanto no âmbito legal, como no âmbito administrativo, em relação à aposentadoria por idade, e esta evolução não está estagnada no tempo, e evolui a cada dia, sempre rumando ao bem estar social e a justiça social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o surgimento da Previdência Social no Brasil, muitos documentos legais foram instituídos, conforme demonstramos inicialmente nesse estudo. Todavia, tais mudanças foram subsidiadas pelas necessidades de se adequar a organização social que vivemos nesse país.

É importante que o segurado saiba sobre seus direitos no momento de proceder a um processo de aposentadoria. O conhecimento esclarece o cidadão de forma a fazer com que sane suas dúvidas e evite um futuro transtorno. A cada dia um fato novo aparece nos obrigando a atualizar nossos conhecimentos. Fatos estes que são impostos ao cidadão sem que o mesmo tenha controle sobre eles.

A Previdência Social se renova a cada dia, implantando novas leis e adaptando o sistema, às necessidades e trazendo melhorias para o povo brasileiro. Por outro lado, o cidadão não acompanha esta evolução e de certa forma, muitas vezes, para no tempo.

Mediante o objetivo proposto nesse trabalho, de analisar documentos legais instituídos no período entre 2008 e 2011, que tratam da aposentadoria por idade, encontramos a Lei nº 11.718/2008; a Instrução Normativa nº 45/2010 e a Instrução Normativa (IN) Nº 51/2011.

Esses documentos apresentam, de alguma forma, novas aplicações e informações aos segurados da Previdência Social, sobre o processo administrativo no que diz respeito à aposentadoria de modo geral, dentre outros aspectos.

Uma das mudanças se deu pela IN nº 45/2010 que trouxe em seu texto alguns esclarecimentos adicionais sobre a documentação necessária para a comprovação de atividade rural na via administrativa, para a concessão da aposentadoria por idade rural, entre outras modificações sobre o procedimento utilizado na área administrativa sobre aposentadoria por idade rural, conforme disposto nos arts. 115 a 141, que trata da comprovação de exercício da atividade rural do segurado especial, trazidos no anexo B.

Sob nossa análise dos documentos da Lei Nº 11.718/2008; a Instrução Normativa Nº 45/2010 e a Instrução Normativa (IN) Nº 51/2011, constatamos que a Lei nº 11.718/2008 apresentou a grande novidade onde o legislador editou que na carência da aposentadoria por idade rural, fosse computado o período de atividade

urbana, mesmo que exigindo ao segurado a idade da aposentadoria por idade urbana.

Podemos considerar uma evolução em relação ao benefício, pois era uma situação por muitos nem imaginada. Esta Lei é de suma importância para o trabalhador rural, pois é nela que o legislador amplia seus direitos, no que se refere a aposentaria por idade, admitindo que o segurado mescle atividade urbana e rural para obtenção de sua aposentadoria por idade, antes considerado separadamente.

Na Lei 8.213/1991 foi modificada com a inclusão da nova redação, conforme o art. 48, parágrafo 3º:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11, 718, de 2008)

A Instrução Normativa nº 45/2010 apresentou mudanças mais significativas nos processos administrativos na aposentadoria por idade em relação à comprovação de atividade rural e a análise administrativa desta documentação como mostrado anteriormente, embora, a Instrução Normativa nº 51/2011 apresente nova redação dos artigos 115 e 122 da IN nº 45/2010, constantes no Anexo C.

A legislação previdenciária como pudemos constatar, sofre constantes alterações, por isso o interesse de analisar as mudanças que teve significado direto a aposentadoria por idade.

Vale lembrar que os segurados devem ficar atentos a qualquer mudança na legislação previdenciária. Não é uma tarefa fácil, pois elas são constantes, porém necessário, para que no momento em que for utilizar os serviços ou requerer algum benefício, o segurado tenha seu direito assegurado e com os requisitos necessários em dia.

Os objetivos foram alcançados e nos mostrou a evolução legal da previdência social. Trazendo novidades para a concessão de suas aposentadorias por idade, como a Nº 11.718/08 que permitiu que o segurado mesclasse tempo rural e urbano para adquirir a carência necessária para aposentadoria e a IN 45/2010 que ampliou o rol de documentos para a comprovação da atividade rural.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Carta dos Direitos dos Segurados**. 4ª Ed. – Brasília: MPAS, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto Nº 3048/99. Disponível em: <[www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br)>. Acesso em março de 2011.

BRASIL. Decreto Nº 6384/08. Disponível em: <[www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br)>. Acesso em março de 2011.

BRASIL. Instrução Normativa nº 45/2010. Disponível em: <[www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)>. Acesso em fevereiro de 2011.

BRASIL. Lei Nº 10.406/02 Código Civil, Vade Mecum/2011, Ed. Revista dos Tribunais.

BRASIL. Lei Nº 10.741/03 Estatuto do Idoso, Vade Mecum/2011, Ed. Revista dos Tribunais.

BRASIL. Lei Nº 11718/08. Disponível em: <[www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br)>. Acesso em março de 2011.

BRASIL. Lei Nº 8.212/91 Vade Mecum/2011, Ed. Revista dos Tribunais.

BRASIL. Lei Nº 8.213/91. Vade Mecum/2011, Ed. Revista dos Tribunais. BRASIL. IN 51/2011. Disponível em: <[www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)>. Acesso em março de 2011.

BRASIL. Lei Nº 9876/99. Disponível em: <[www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br)>. Acesso em março de 2011.

BRASIL. Medida Provisória Nº 83 de 12/12/2002. Exposição de Motivos/2008.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Sistema de Legislação, Jurisprudência e Pareceres da Previdência e Assistência Social, Brasília, DATAPREV, 1999.

BRASIL. Nº Lei 11.775/08. Disponível em: <[www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br)>. Acesso em março de 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. Ed., atual. São Paulo: Itr, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. Ed., atual. São Paulo: Itr, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3. Ed., atual. São Paulo: Itr, 2010.



COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: edições trabalhistas, 1999.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: atlas, 2002.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: atlas, 1997.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

LÜDKE, Menga e ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 2. ed. São Paulo: Itr, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Itr, 1996, tomo i.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito adquirido e reforma previdenciária**. Revista de Previdência Social, São Paulo, n. 222, p.453-460, maio 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Rio de Janeiro: vozes, 1996.

PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antonio. **A Previdência Social em perguntas e respostas**. 38. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2001.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma da previdência: aprovada e comentada**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social** – Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora Abril de 2004.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Previdência social um direito conquistado**. Maranhão: Sindicato dos Trabalhadores em saúde e previdência, 1995.

TAVARES, Marcelo Leonardo. LEITE, Celso Barroso. VELLOSO, Luiz Paranhos. **Direito previdenciário**. 4. ed. ver. ampli. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

**ANEXOS**

## ANEXO A

### Artigo 9º, inciso I do Decreto Nº 3048/1999

- a) Aquele que, contratado por uma empresa de trabalho temporário, por prazo não superior que três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma de legislação própria;
- b) O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob leis brasileiras e que tenha sede e administração nos Pais;
- c) O brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital volante pertencente à empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração nos Pais e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indiretamente de pessoas físicas domiciliadas e residentes nos Pais ou de entidade de direito publico interno;
- d) Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro se residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do País da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) O brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;
- f) O brasileiro civil que presta serviço à União no exterior, em repartições governamentais brasileiro, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que trata a Lei nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local;
- g) O bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresas, em desacordo com a Lei nº. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- h) O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- i) O servidor do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não seja filiado a regime próprio de previdência social;
- j) O servidor contratado pela União, estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;
- k) O servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego publico;
- l) O escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- m) O exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da Lei nº. 9.506, de 30 de outubro de 1997, desde que não amparado por regime próprio de previdência social;
- n) O empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quanto coberto por regime próprio de previdência social (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 178-179).

**ANEXO B**

**MUDANÇAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL  
COM BASE NOS ARTs. 115 A 139**

Art. 115. VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;  
VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;  
VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

§ 2º Para aposentadoria por idade de que trata o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, a ausência da documentação prevista no § 1º deste artigo, em intervalos não superiores há três anos não prejudicará o reconhecimento do direito, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

§ 3º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar apenas um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o caso. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

§ 4º Os documentos referidos nos incisos III e X deste artigo, ainda que em nome do cônjuge, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato que represente o trabalhador rural e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente, e se for o caso, com testemunhas, tais como vizinhos, confrontantes, entre outros. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

Art. 118. Tratando-se de comprovação de atividade rural do segurado condômino, parceiro e arrendatário, deverá ser efetuada análise da documentação, além de realizada entrevista com o segurado e, se persistir dúvida, ser realizada entrevista com parceiros, condôminos, arrendatários, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso, para verificar se foi utilizada ou não mão-de-obra assalariada e se a exploração da propriedade foi exercida em área definida para cada proprietário ou com os demais, observando que:

I - o condômino de propriedade rural que explora a terra com cooperação de empregados, com delimitação formal da área definida, será considerado contribuinte individual, salvo se, a área por ele explorada possuir dimensão inferior a quatro módulos fiscais, observado o § 18 do art. 7º, e a contratação de mão de obra se der apenas nos períodos de safra a razão de cento e vinte pessoas/dia no ano civil; e

II - não havendo a delimitação formal da área, todos os condôminos assumirão a condição de contribuinte individual, salvo se a área por eles explorada possuir dimensão inferior a quatro módulos fiscais, observado o § 18 do art. 7º, e a contratação de mão de obra se der apenas nos períodos de safra a razão de cento e vinte pessoas/dia no ano civil.

Art. 120. Quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade em nome do requerente, observado o disposto nos arts. 64 a 66 deverá ser anexado ao processo o comprovante de cadastro do INCRA ou documento equivalente, relativo a cada uma das propriedades, tendo em vista a caracterização do segurado.

Art. 122. Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, entre outros, os seguintes documentos, desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que

evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 132:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- III - certidão de tutela ou de curatela;
- IV - procuração;
- V - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- VIII - ficha de associado em cooperativa;
- IX - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- X - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;**
- XI - escritura pública de imóvel;
- XII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XV - carteira de vacinação;
- XVI - título de propriedade de imóvel rural;
- XVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXIV - Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA;
- XXV - título de aforamento;
- XXVI - declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF;
- XXVII - cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico;

XXVIII - (Revogado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011**)

XXIX - (Revogado pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011**)

§ 1º Para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do art. 39 e seu parágrafo único e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, serão considerados os documentos referidos neste artigo, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste a profissão do segurado ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola, de seu cônjuge, quando casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, salvo prova em contrário. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

§ 2º Não será exigido que os documentos referidos no caput sejam contemporâneos ao período de atividade rural que o segurado precisa comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para a concessão de benefícios no valor de salário mínimo, podendo servir como início de prova documento anterior a este período, na conformidade do Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

DA DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL as mudanças se deram pelos apartir do art, 124:

Art. 124. A declaração expedida por sindicato que represente os trabalhadores rurais, sindicatos patronais, no caso previsto no art. 117, e de sindicatos de pescadores ou de colônias de pescadores, conforme modelo constante do Anexo XII deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração sequencial controlada e ininterrupta, e conter as seguintes informações, referentes a cada local e períodos de atividade:

- I - identificação e qualificação pessoal do requerente: nome data de nascimento, filiação, Carteira de Identidade, CPF, título de eleitor, CP ou CTPS e registro sindical, estes quando existentes;
- II - categoria de produtor rural (se proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, etc.) ou de pescador artesanal, bem como o regime de trabalho (se individual ou de economia familiar);
- III - o tempo de exercício de atividade rural;
- IV - endereço de residência e do local de trabalho;
- V - principais produtos agropecuários produzidos ou comercializados pela unidade familiar ou principais produtos da pesca, no caso de pescadores artesanais;
- VI - atividades agropecuárias ou pesqueiras desempenhadas pelo requerente;
- VII - fontes documentais que foram utilizadas para emitir a declaração, devendo ser anexadas às respectivas cópias reprográficas dos documentos apresentados;
- VIII - dados de identificação da entidade que emitiu a declaração com nome, CNPJ, registro no órgão federal competente, nome do presidente ou diretor emitente da declaração, com indicação do período de mandato, do nome do cartório e do número de registro da respectiva ata em que foi eleito, assinatura e carimbo;
- IX - data da emissão da declaração; e
- X - assinatura do requerente afirmando ter ciência e estar de acordo com os fatos declarados.

Art. 126. O fato do sindicato não possuir documentos que subsidiem a declaração fornecida, deverá, obrigatoriamente, ficar consignado na referida declaração, devendo constar, também, os critérios utilizados para o seu fornecimento.

Parágrafo único. No caso do sindicato emitir declaração com base em prova exclusivamente testemunhal, o INSS deixará de homologar a declaração do sindicato, até que seja apresentado início de prova material, conforme dispõe o Parecer CJ nº 3.136, de 2003.

Art. 127. Caso as informações constantes da declaração sejam insuficientes, o INSS a devolverá ao segurado, acompanhada da relação dos elementos ou das informações a serem complementadas, ficando a conclusão do processo na dependência do cumprimento da exigência, observado que:

- I - o segurado terá prazo de trinta dias para complementar as informações, período que poderá ser prorrogado mediante justificativa;
- II - o requerimento do benefício será indeferido se o segurado não se manifestar no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o que não impede a apresentação de um novo pedido de benefício quando o interessado cumprir as exigências relacionadas; e
- III - poderá ser enviada cópia da relação de que trata este parágrafo à entidade que emitiu a declaração

Art. 129. Onde não houver Sindicato que represente os trabalhadores rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores, a declaração de que trata o inciso II do art. 115, poderá ser suprida mediante a apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, conforme o modelo constante no Anexo XVI.

§ 1º As autoridades de que trata o caput são os juízes federais e estaduais ou do Distrito Federal, os promotores de justiça, os delegados de polícia, os comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica e forças auxiliares, os titulares de representação local do MTE e, ainda, os diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio em exercício de suas funções no município ou na jurisdição vinculante do lugar onde o segurado exerce ou exerceu suas atividades.

§ 2º As autoridades mencionadas no § 1º deste artigo somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos ao fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade.

§ 3º A declaração de que trata o caput deverá obedecer, no que couber, o disposto no art. 128.

Art. 131. Nos casos em que ficar comprovada a existência de irregularidades na emissão de declaração, o processo deverá ser devidamente instruído, adotando-se os critérios disciplinados em normas do Monitoramento Operacional de Benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá ser comunicada oficialmente à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do respectivo Estado, bem como à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, ou à Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - FETRAF, ou à Federação dos Pescadores do Estado, ou à FUNAI, conforme o caso, por meio da Gerência-Executiva.

#### DA HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

Art. 132. A declaração fornecida por entidade ou autoridades referidas no inciso II do art. 115 e no § 1º do art. 129 serão submetidas à homologação do INSS, conforme Termo de Homologação constante no Anexo XIV, condicionadas à apresentação de documento de início de prova material contemporâneo ou anterior ao fato nele declarado, porém nunca posterior ao evento gerador do benefício, observado o disposto no art. 125.

§ 1º A certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição de trabalhador rural do índio, não será submetida à homologação na forma do caput, sendo sua homologação somente quanto à forma.

Art. 133. Após análise da declaração a que se refere o art. 132 e dos documentos apresentados como início de prova material, deverá o servidor da APS confrontar as informações declaradas pelo segurados com aquelas de que o INSS dispõe em seus bancos de dados, conforme previsto no art. 333 do RPS.

#### DA ENTREVISTA

Art. 134. A entrevista é elemento indispensável à comprovação do exercício da atividade rural e da forma como ela foi exercida, inclusive para confirmação dos dados contidos em declarações sindicais e de autoridades, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado, sendo obrigatória a sua realização, independente dos documentos apresentados.

§ 4º A entrevista não supre a necessidade de apresentação de documento de início de prova material.

#### DA COMPROVAÇÃO DE TEMPO RURAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO URBANO OU CONTAGEM RECÍPROCA

Art. 137. A comprovação de atividade rural para fins de benefícios a segurados em exercício de atividade urbana, em exercício de atividade rural com contribuições para o RGPS e para expedição de CTC, será feita, alternativamente, por meio de contrato individual de trabalho, da CTPS e dos documentos constantes no caput do art. 115.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, deverá ser apresentada prova material relativa a cada ano de exercício de atividade rural, observado o disposto no § 1º do art. 600.

Art. 139. Observado o disposto nos arts. 137 e 138, quando se tratar de comprovação do exercício de atividade rural de segurado especial, exercida a partir de novembro de 1991, na forma do inciso II do art. 39 da Lei 8.213, de 1991, deverá ser verificado:

## ANEXO C

### NOVA REDAÇÃO DOS ARTs. 115 E 122 DA IN 51/2011

Art.115-§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, III a VI, VIII a IX do caput devem ser considerados para todos os membros do grupo familiar, para concessão dos benefícios previstos no inciso I e parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, para o período que se quer comprovar, mesmo que de forma descontínua, quando corroborados com outros que confirmem o vínculo familiar, sendo indispensável à entrevista e, se houver dúvidas, deverá ser realizada a entrevista com parceiros, confrontantes, empregados, vizinhos e outros, conforme o caso **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

§ 2º Para aposentadoria por idade de que trata o inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, a ausência da documentação prevista no § 1º deste artigo, em intervalos não superiores há três anos não prejudicará o reconhecimento do direito, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores.

§ 3º No caso de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-maternidade, o segurado especial poderá apresentar apenas um dos documentos de que trata o caput deste artigo, independente de apresentação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, de sindicato dos pescadores ou colônia de pescadores, desde que comprove que a atividade rural vem sendo exercida nos últimos doze meses ou no período que antecede a ocorrência do evento, conforme o caso. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

§ 4º Os documentos referidos nos incisos III e X deste artigo, ainda que em nome do cônjuge, e este tendo perdido a condição de segurado especial, poderão ser aceitos para os demais membros do grupo familiar, desde que corroborados pela Declaração do Sindicato que represente o trabalhador rural e confirmado o exercício da atividade rural e condição sob a qual foi desenvolvida, por meio de entrevista com o requerente, e se for o caso, com testemunhas, tais como vizinhos, confrontantes, entre outros. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

**Art.122 -XXVIII - (Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

**XXIX - (Revogado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

§ 1º Para fins de concessão dos benefícios de que trata o inciso I do art. 39 e seu parágrafo único e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, serão considerados os documentos referidos neste artigo, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes e conste a profissão do segurado ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola, de seu cônjuge, quando casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, salvo prova em contrário. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04 /02/2011)**

§ 2º Não será exigido que os documentos referidos no caput sejam contemporâneos ao período de atividade rural que o segurado precisa comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para a concessão de benefícios no valor de salário mínimo, podendo servir como início de prova documento anterior a este período, na conformidade do Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003. **(Nova redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 51, DE 04/02/2011)**